

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I

PROF. JULIANA CORDEIRO DE FARIA

05-03-2012

LEITURA OBRIGATÓRIA

José Roberto dos Santos Bedaque → Efetividade do processo e técnica processual,
Malheiros Editores

O Direito Processual Civil é instrumental, uma vez que sempre serve ao direito material.
Ademais, é uma disciplina de perfil teórico-prático.

Nulla poena sine judicio → não há pena sem processo.

Processo: instrumento, procedimento (etapas coordenadas) → resultado, meio,
segurança, formalidade.

Processo é todo procedimento que visa um resultado (noção geral).

Processo Judicial: autos → resultado → sentença → efetivação do direito → dá
concretude às normas postas → solucionando definitivamente os conflitos.

**Processo judicial é uma das técnicas que a sociedade possui para solucionar
conflitos.**

Os autos são a materialização do processo judicial, isto é, a concretização de um método
de trabalho.

O contraditório é essencial no fenômeno do processo judicial, pois o procedimento
apenas será coordenado se houver a manifestação da parte contrária.

Jurisdição? Ação?

08-03-2012

SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1. Conflito (litigiosidade) → interesse jurídico

In-put (acesso) → Após a CF/88, as principais alterações normativas processuais ampliaram a tutela jurisdicional do Estado, estimulando a ideia de que o poder público tem a solução para todos os conflitos. Sendo assim, os indivíduos ficaram desestimulados a solucionarem os conflitos sem o amparo estatal.

Out-put (saída) → A facilidade de acesso à tutela jurisdicional estatal e a falta de infraestrutura do Judiciário sobrecarregou a justiça brasileira. A insuficiência de magistrados, por exemplo, colaborou para o aumento da morosidade de nosso Poder Judiciário.

Obs.: o Estado é o maior cliente da tutela jurisdicional, já que entre os 10 maiores litigantes, 8 são entes do poder público.

A ciência processual preocupa-se com a solução dos conflitos, focando um método para solucioná-los.

2. Métodos

2.1. Autotutela → posse/propriedade → CC, art. 1210, §1º → desforço. Tal dispositivo normativo consagra a lei do mais forte, exceção dentro do Estado Democrático de Direito. A autotutela é um método bem limitado.

2.2. Extrajudicial → tal método pode se tornar fonte de litígio. Pode ser entre as partes (transação) ou apresentar a figura de um terceiro que auxilia na busca da solução (mediação, conciliação e arbitragem).

2.2.1. Transação → preventiva de uma futura ação → ocorre antes do processo judicial → possui força executiva, isto é, torna-se um título executivo → possui como objetivo solucionar o conflito por meio da extinção da obrigação anterior e a criação de outra.

2.2.2. Mediação → o terceiro é o mediador → este se aprofunda no conflito e propõe a solução às partes → os sujeitos têm participação ativa na construção da solução proposta → método mais eficaz normalmente.

2.2.3. Conciliação → o terceiro é o conciliador → este se preocupa em manter o diálogo constante entre as partes → na conciliação pura o conciliador não propõe a solução para o conflito.

2.2.4. Arbitragem → o terceiro é o árbitro → método instalado no contexto brasileiro em 1996 → grande resistência da sociedade → necessita da adesão consensual de ambas as partes → eleição de um árbitro pelas partes → centros de arbitragem → se as partes não chegarem a um acordo, o árbitro tem o poder de impor a solução → a

sentença arbitral que for descumprida torna-se um título judicial/executivo → problemas: a arbitragem não tem poder para exigir o cumprimento da solução imposta; ademais, a arbitragem vem se judicializando no Brasil.

13-03-2012

SOLUÇÃO DE CONFLITOS (CONTINUAÇÃO)

2.3. Judicial → processo → instrumento utilizado pelo Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os definitivamente.

CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO

1. Terceiro (juiz) → imparcial e investido de jurisdição.
2. Cooperação dos sujeitos
3. Procedimento → conjunto de atos coordenados e ligados pelo fim perseguido.
4. Iniciativa da parte → o método (processo) exige a provocação da parte para que o conflito seja solucionado.

Conflito de interesses → lide → pretensão resistida ou insatisfeita.

Interesses → necessidades, bem da vida.

O Direito Processual Civil preocupa-se com os conflitos intersubjetivos, isto é, entre mais de um sujeito. Dois indivíduos em polos distintos disputando o mesmo bem da vida. O direito material define quem tem a titularidade do bem da vida disputado. O processo é o método que faz valer a vontade abstrata da norma jurídica no contexto do caso concreto. Apenas se fala no método que faz valer o mandamento abstrato da lei no caso concreto (processo) quando há um conflito de interesses anterior.

Interesses individuais → sujeitos determinados ou determináveis (titulares).

Interesses coletivos → metaindividualidade ou transindividualidade (sujeitos indeterminados).

Os mecanismos de tutela dos interesses coletivos e individuais são distintos.

Os interesses coletivos podem ser: difusos ou coletivos em sentido estrito (grupo incindível).

O conceito de lide no Direito pátrio advém do conceito italiano de Carnelutti.

Conflito → deduzido em juízo.

LIDE

1. Pretensão resistida → um indivíduo tem a resistência de reconhecer a titularidade do bem da vida de outro sujeito, que se julga titular → acertamento do direito (quem é o titular? Qual a extensão da titularidade do bem da vida?). O processo de conhecimento é o método utilizado para as partes produzirem provas de modo amplo, no contexto de conflitos de interesses sólidos, resistentes. No processo de conhecimento as partes empreendem esforços para convencerem, por meio da atividade probatória, o terceiro (juiz) quem tem razão → livre convencimento. A cooperação dos sujeitos é essencial para o juiz buscar a verdade real, pois apenas se as partes dedicarem-se efetivamente a produzir todas as provas possíveis, por todos os meios plausíveis, o magistrado poderá alcançar tal verdade.

2. Pretensão insatisfeita → titularidade acertada → apenas há razões para não entregar o bem da vida ao seu titular. Títulos executivos: a) título judicial → posterior ao processo de conhecimento. Após a resistência de se conhecer a titularidade do bem vida, há nova resistência em relação a entrega de tal bem (cumprimento de sentença); b) título extrajudicial → processo de execução → não há a necessidade de um processo de conhecimento anterior.

O método para solucionar a pretensão insatisfeita é abreviado, somente se preocupando com a entrega do bem da vida que já tem a titularidade definida.

Não se aplica, *ipsis litteris* (nas mesmas palavras), os métodos do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença e do processo de execução aos conflitos de interesses coletivos → tutela diferenciada → adaptação da metodologia → procedimento especial. O Direito pátrio ainda engatinha no âmbito da tutela dos interesses coletivos. Adaptação do método às especificidades dos conflitos → justa composição da lide.

16-03-2012

Processo como método → instrumentalidade → efetividade → resultado (justa composição da lide).

Conflito de interesses → direito de ação → Poder Judiciário (jurisdição) → processo (técnica) → método de solução → lide.

Ação → direito subjetivo público de provocar a jurisdição estatal → princípio da inércia da jurisdição. O Estado não atua de ofício, já que tem a necessidade de ser provocado por meio do reconhecimento do direito de ação.

Lide → conflito que foi levado à apreciação do Poder Judiciário.

Justa composição da lide → resposta estatal → dever-ser.

Processo → conjunto coordenado de atos que visa a um determinado fim (justa composição da lide).

Procedimento → conjunto de atos → diversos conjuntos, caminhos variados.

Jurisdição → meio supletivo de resolução dos conflitos → aplicado quando uma das partes não consentir com os outros métodos de solução de conflitos → *ultima ratio* (última alternativa).

Uma vez provocado, o Estado passa a compor a relação do conflito de interesses → princípio inquisitivo → o juiz pode praticar atos de ofício para impulsionar o feito.

A cultura formal do direito processual frustrava os objetivos desse método de solução dos conflitos. A fim de combater tal problema, construiu-se a ideia de efetividade.

Instrumentalidade → processo não é fim em si mesmo → o processo serve para atender ao direito material. Tal fato não diminui a importância do direito processual.

Última parte do manual (Código de Processo Civil) → mérito. Antes do mérito há os livros que tratam dos pressupostos processuais e das condições da ação.

CC, art. 267, IV e VI → quando não se observa os pressupostos processuais e as condições da ação, haverá a frustração do método → sentença sem resolução de mérito.

Atualmente, tem-se o problema da cultura demandista → buscar o método processual é a primeira alternativa.

MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

1. Monopólio da jurisdição → CF/88, art. 5º, XXXV → inafastabilidade da jurisdição (conceito clássico não mais aceito, já que há outras formas de resolução dos conflitos).

2. Juiz natural → CF/88, art. 5º, XXXVII e LIII → regras de competência
3. Devido processo legal → CF/88, art. 5º, LIV
4. Ampla defesa e contraditório → CF/88, art. 5º, LV
5. Vedação das provas ilícitas → CF/88, art. 5º, LVI
6. Publicidade dos atos processuais → CF/88, art. 5º, LX
7. Duração razoável do processo → CF/88, art. 5º, LXXVIII
8. Acesso à Justiça
9. Motivação das decisões → CF/88, art. 93, IX

20-03-2012

2. Juiz natural → o terceiro (juiz): autoridade judiciária competente, segundo as normas jurídicas pátrias que regulam a organização judiciária, investida de jurisdição e equidistante dos polos. Presume-se que as normas de competência são previamente conhecidas pelos jurisdicionados → não haverá juízo ou tribunal de exceção → apenas a autoridade competente poderá processar e sentenciar os jurisdicionados.

3. Devido processo legal → cláusula geral na CF/88 do devido processo legal → art. 5º, LIV → não haverá quaisquer restrições ou interferências nas vidas dos jurisdicionados sem que antes tenha se observado o devido processo legal. O princípio do devido processo legal carrega em seu âmago a ideia de formalidade. Atualmente, o devido processo legal está sendo substituído pela ideia de justo processo legal, graças ao preterimento da cultura formal.

4. Ampla defesa e contraditório → o princípio do contraditório e da ampla defesa origina-se da concepção do devido processo legal. Todo o processo é marcado pela manifestação das partes que é o reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa → igualdade de oportunidades para os sujeitos processuais fornecerem suas teses. Não basta que o contraditório seja formalmente garantido. É necessário garantir tal princípio no contexto da dinâmica processual. Sendo assim, o juiz ganha um papel mais cooperativo e participativo no âmbito do conflito processual e deixa de ser um mero espectador → substituição do contraditório formal pelo contraditório substancial. O equilíbrio de forças entre os profissionais jurídicos é uma característica que também auxilia a preservar o contraditório e a ampla defesa.

O modelo processual brasileiro fere o contraditório substancial quando possibilita que o magistrado atue de ofício no que diz respeito às matérias de ordem pública → surpresa no processo e impossibilidade de influir na decisão do terceiro presente na relação processual → reforma do Código de Processo Civil.

5. Vedação das provas ilícitas → a própria CF/88 impõe limites à ampla defesa, à ampla produção de provas. Impossibilidade de se valer de meios ilícitos para a produção de provas. STF → teoria dos frutos podres → todas as provas derivadas das provas ilícitas também não podem ser utilizadas para a fundamentação da decisão do magistrado.

23-03-2012

Nenhum direito ou garantia é absoluto, já que há ponderações permitidas nos casos concretos. Os direitos e garantias estão em constante diálogo. Por exemplo, o limite da ampla defesa é a produção de provas lícitas, já que as ilícitas são vedadas.

O direito processual brasileiro valoriza ao extremo o contraditório e a ampla defesa. Tal fato justifica a diferença entre o modelo americano e o modelo brasileiro. No modelo processual pátrio, por exemplo, não há surpresa probatória, já que as partes têm a possibilidade de conhecerem as provas antes que sejam apreciadas. Já no sistema processual americano a surpresa probatória é corriqueira.

6. Publicidade dos atos processuais → qualquer indivíduo tem acesso aos atos processuais. Possibilidade de conhecer ações que determinado indivíduo é parte → sistema digital de acompanhamento processual (Sistema Informatizado de Controle Processual - SISCOP). Ademais, as audiências são feitas as portas abertas.

Mas como nem todo direito ou garantia é absoluto, há processos que tramitam em segredo de justiça (CPC, art. 155) → somente as partes e os procuradores/advogados possuem acesso ao processo.

Segredo de justiça → interesse público e matéria de direito de família.

Nas causas de família a chancela de segredo de justiça é automática. Nas demais causas o juiz determina de ofício o segredo de justiça.

7. Duração razoável do processo → adoção do modelo que estimula a celeridade e a instrumentalidade do processo. Celeridade com segurança.

Cândido Rangel → Princípio da instrumentalidade do processo.

30-03-2012

8. Acesso à justiça

Assistência judiciária → Lei 1060/50 → dispensa do pagamento de custas iniciais, finais e recursais, das taxas judiciárias e dos honorários periciais.

A assistência judiciária não engloba os honorários advocatícios e sucumbenciais.

Honorários de sucumbência → ônus que deve ser suportado pela parte derrotada. Custas processuais e honorários advocatícios (sanção pecuniária fixada pelo magistrado).

Honorários advocatícios → suspensão da exigibilidade para o beneficiado pela justiça gratuita.

Os necessitados fazem jus ao benefício da assistência judiciária.

Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único → considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Anteriormente, apenas as pessoas físicas faziam jus ao benefício da assistência judiciária. Entretanto, a Constituição não previu tal distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Sendo assim, a jurisprudência tratou de conceder o benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas. Nesse caso, deve-se comprovar que a situação econômica da pessoa jurídica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

Jurisprudência → no caso das pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, apenas a declaração de pobreza não é suficiente para a concessão da assistência judiciária. Deve-se comprovar o estado de insolvência.

8.1. Procedimento → requerimento e declaração de pobreza

A declaração de pobreza gera presunção relativa de necessidade. A falsidade do alegado na declaração de pobreza gera consequências penais.

O benefício da assistência judiciária retroage a data do requerimento

O magistrado concede ou nega a assistência judiciária. No primeiro caso, a parte contrária pode impugnar a concessão da assistência judiciária. Nessa impugnação, cabe a parte comprovar a condição financeira do indivíduo de arcar com as custas

processuais. A liquidez do patrimônio individual demonstra a capacidade de arcar com as custas processuais, já o patrimônio isoladamente considerado não reflete a real condição financeira. Já no segundo caso, isto é, se o magistrado nega a concessão da assistência judiciária, cabe recurso. Não há necessidade de recolher custas recursais nesse caso, sob pena de adotar um comportamento contraditório ao que está sendo alegado. Em outras palavras, se o indivíduo fosse obrigado a recolher as custas de um recurso interposto contra decisão denegatória de concessão de assistência judiciária, haveria contradição entre a incapacidade alegada pelo indivíduo e a obrigação imposta. O requerimento da assistência judiciária cabe para ambas as partes do processo. A eficácia da revogação da assistência judiciária depende daquilo que deu causa à revogação → se foi fato superveniente que gerou a incapacidade, a revogação não retroage. Se a assistência judiciária foi indevidamente concedida desde o início, a revogação retroage.

9. Motivação das decisões

Convencimento motivado → CF/88, art. 93, IX → CPC, 458 → sentença

A falta de motivação acarreta em nulidade.

10. Previsibilidade das decisões → segurança

10.1. Súmulas → enunciado decisório de um Tribunal a respeito de determinado tema, de determinada questão → pressupõe reiteradas e uniformes decisões.

10.1.1. STF → Súmula e Súmula Vinculante → as súmulas vinculantes vinculam as autoridades do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo.

Quando a Súmula é vinculante, há a possibilidade de reclamação direta ao STF → desobediência.

10.2. Uniformização de jurisprudência

03-04-2012

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Roma

1.1. Primitivo (legis actiones) → até 149 a.C.

→ rol exaustivo de ações para a gama de conflitos → apenas 5 ações para a solução de conflitos.

→ solene, oralidade, sem advogado.

1.2. Formulário → expansão do Império Romano

→ fórmulas, escrito, com advogado.

→ fórmula criada pelo magistrado.

→ a parte elucidava o caso e o magistrado designava o direito.

O sistema formulário está presente atualmente no procedimento dos juizados especiais.

1.3. Cognitio → escrita

→ funcionário do Estado → a atenção estatal voltou-se para o controle da solução de conflitos.

→ fases → procedimento complexo.

→ criação da ideia de “coisa julgada”.

→ embrião do princípio do livre convencimento por meio probatório.

Atualmente, permanece a concepção que a solução de conflitos ocorre por meio de fases. Ademais, vale ressaltar que, nesse período, houve lentidão demasiada na solução dos conflitos, já que o andamento do processo era dependente do impulso das partes.

2. Processo comum → queda do Império Romano → germânicos → procedimento rígido, juízos de Deus (sacerdotes) → retrocesso total e completo no âmbito da solução de conflitos.

→ a solução de conflitos tornou-se competência da Igreja.

→ tortura como método probatório

→ séc. XI → fundação das universidades → glosadores → romano + canônico + germânico

Os glosadores concluíram que o método de solução de conflitos românico não se perdeu totalmente. Na verdade, havia uma mistura dos métodos romano, canônico e germânico.

→ Escola Judicialista → complexo, escrito, sistema de tarifação legal da prova.

O sistema de tarifação legal da prova é diametralmente oposto ao sistema de valoração livre da prova.

3. Praxismo → séc. XVI a XIX → imprensa

→ conjunto de recomendações práticas sobre o modo de proceder em juízo → processo sobre a ótica da prática → método totalmente descritivo → manuais de prática forense

→ o estudo do método de solução de conflitos era através de seu comportamento pragmático. Sendo assim, não havia evolução do Direito Processual.

4. Procedimentalismo → Revolução Francesa → Código Napoleônico → legislação processual e substancial; legislação processual penal e civil.

→ modo como a lei regula o sistema de solução de conflitos.

O praxismo observa o que ocorre na prática. O procedimentalismo também é descritivo, mas não descreve a prática. Tal sistema descreve primeiro o modo da lei regular a solução de conflitos e posteriormente, a prática.

5. Processualismo Científico → autonomia do processo enquanto método de solução de conflitos

→ 1868 → Bülow → Teoria das exceções dos pressupostos processuais

→ processo como relação jurídica

→ separa-se processo de procedimento → autonomia do processo → direito processual separado do material → separação da visão exageradamente procedimentalista.

→ por meio do processualismo científico percebe-se que a relação jurídica processual é diversa da relação jurídica material → na relação jurídica processual há um novo sujeito, isto é, há a figura do magistrado que é a voz da lei → processo como relação jurídica → ademais, a relação processual sempre será de natureza pública, diferentemente da relação material.

→ constituição e desenvolvimento dos pressupostos processuais → os pressupostos processuais são diversos dos pressupostos exigidos pelo direito material → regras próprias para o sistema processual.

→ 1885 → Wach → Autonomia da ação

→ a ação coloca em movimento o método processualista de solução de conflitos → ação para negar a existência de uma relação de direito material → autonomia da ação frente ao direito material.

→ a ação provoca a jurisdição. Esta, por sua vez, cria uma nova relação entre os sujeitos que é a processual.

Desafio do Direito Processual moderno: equilíbrio entre o direito material e o direito processual → autonomia a serviço do direito processual e reconhecimento da instrumentalidade do processo.

Divergência entre o conceito de ação de Windscheid e de Muther.

10-04-2012

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

a) Conceito → ramo da ciência jurídica que trata das normas reguladoras de jurisdição civil.

b) Objeto → estudo da ação, da jurisdição e do processo.

A jurisdição civil engloba o conceito de ação, de jurisdição e de processo.

Ação é o meio de provocar a jurisdição que é, por sua vez, o dever-poder do Estado de dizer o Direito aplicado ao caso concreto. Já o processo é o meio pelo qual a jurisdição é exercida.

c) Natureza → pública (Estado) → o Estado busca garantir a primazia e a integridade do ordenamento jurídico por meio da jurisdição. Ademais, vale ressaltar que o Estado prima pela manutenção da paz social ao exercer a jurisdição. Sendo assim, a proteção da paz social é certamente interesse público relevante.

d) Caráter instrumental → efetividade em detrimento da formalidade. O caráter instrumental do processo rechaça a ideia de que o processo é fim em si mesmo.

e) Fontes

→ imediatas ou diretas: lei (CF, tratados, legislação infraconstitucional) e costumes.

→ mediatas ou indiretas: doutrina e jurisprudência.

f) Eficácia da norma processual no tempo → aplicação imediata → lei da norma em vigor no tempo do ato processual → não há produção de efeitos retroativos da lei processual.

2. AÇÃO

2.1. Evolução

2.1.1. *1ª fase* → concepção civilista de ação → direito material em movimento.

O direito processual nada mais era do que a forma de fazer valer o direito material. Sendo assim, o direito processual era visto como parte do direito material. Em suma, o direito processual era concebido como continuação da relação de direito material.

2.1.2. *2ª fase* → autonomia da ação frente ao direito material.

Entendeu-se que a participação de um terceiro (juiz) na relação processual rechaçava a ideia de que o direito processual era apêndice do direito material.

Windscheid e Muther → discussão acerca da comparação entre o sistema jurídico de suas épocas e o sistema jurídico romano. Ambos concebiam a autonomia do direito

processual frente ao direito material. Direito de ação distinto do direito material → dois planos distintos, quais sejam, o plano material e o plano processual.

2.1.3. 3ª fase → ação concreta → da sentença favorável → Chiovenda

O direito de ação somente estará presente se houver a existência de um direito material → concepção concreta do direito de ação. Nessa concepção, defende-se a autonomia do direito processual frente ao direito material, mas entende-se também que a existência do direito processual depende do direito material.

2.1.4. 4ª fase → ação abstrata → a ação é completamente independente do direito material.

2.2. Acepções do direito de ação

2.2.1. *Civilista*

2.2.2. *Processual* → direito de ação é o direito de provocar a jurisdição → abstrato vs. concreto

Abstrato → adotado pelo Direito Processual pátrio → obtenção da sentença sobre o mérito da questão + condições da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade do pedido e interesse de agir). Para se atingir o mérito da questão, deve-se atender primeiro os pressupostos processuais e, posteriormente, as condições da ação.

2.2.3. *Constitucional* → direito incondicionado e público de estar em juízo → instrumentalidade e efetividade → reaproximação do direito material.

Atualmente, graças à acepção constitucional do direito de ação, há a mitigação da acepção processual abstrata adotada por nosso Direito Processual → retorno a 1ª fase da evolução do conceito de ação → reconhecimento da autonomia do direito processual e de sua instrumentalidade.

13-04-2012, 17-04-2012 e 20-04-2012

ELEMENTOS DA AÇÃO/DEMANDA

Os elementos da ação/demanda são aqueles que identificam, caracterizam e distinguem um litígio do outro, permitindo a individualização de determinado litígio.

Os elementos da ação são extremamente necessários para a designação da competência (continência e conexão).

Tais elementos encontram-se na petição inicial.

1. Partes

I – Autor → ativo

II – Réu → passivo

O fenômeno de pluralidade de partes em uma das partes chama-se litisconsórcio. Tal fenômeno pode ser ativo, passivo ou misto. No litisconsórcio ativo a pluralidade de partes é no polo ativo. Já no litisconsórcio passivo a pluralidade de partes é no polo passivo. Por fim, no litisconsórcio misto há pluralidade de partes em ambos os polos (ativo e passivo).

Obs.: denominações técnicas

I – Processo de conhecimento → autor: suplicante, demandante; réu: suplicado, demandado.

II – Processo de execução → autor: exequente; réu: executado.

III – Processo cautelar → autor: requerente; réu: requerido.

2. Causa de pedir → fato e fundamento jurídico da pretensão.

a) causa de pedir remota → identificação da relação jurídica material em crise → sujeitos, objeto, etc.

b) causa de pedir próxima → demonstração da crise. A causa de pedir próxima é a aquela que difere substancialmente os litígios.

3. Pedido → aquilo que se pede, isto é, aquilo que se quer.

Todo pedido deve guardar determinado nexos causal com a causa de pedir.

3.1. *Imediato* → designação do tipo de tutela requerida: cognitiva, executiva e cautelar.

3.1.1. *Cognitiva* → tipos de sentença → classificação ternária das sentenças de mérito: declaratória, constitutiva e condenatória.

a) declaratória

CPC, arts 4º e 5º → havendo a declaração de certeza, soluciona-se o conflito → investigação de paternidade, por exemplo.

Obs.: a regra é que a sentença declaratória não está sujeita a prazo, isto é, sempre pode ocorrer.

b) constitutiva

Criação, modificação ou extinção de determinada relação jurídica ou de determinado estado → além da declaração é necessário criar, modificar ou extinguir determinada relação jurídica ou determinado estado, a fim de solucionar o conflito.

Obs.: a regra é que a sentença constitutiva está sujeita a prazos decadenciais.

Obs.: extinção de determinada relação jurídica ou de determinado estado → constitutiva negativa ou desconstitutiva.

c) condenatória

Classificação também ternária da sentença condenatória: *stricto sensu*, *executiva lato sensu* e *mandamental* → modo de cumprimento:

I – stricto sensu → havendo o descumprimento, torna-se necessário o processo autônomo de execução para solucionar de vez o conflito → o direito de ação para a solução do mesmo conflito é exercido mais de uma vez → por exemplo, condenação da Fazenda Pública e condenação ao pagamento de pensão alimentícia.

Obs.: no processo autônomo de execução poderá haver embargos do devedor.

II – executiva lato sensu → o direito de ação para a solução do conflito é exercido apenas uma vez → cumprimento de sentença.

Obs.: além de ser mais simplificada, a execução da sentença condenatória executiva *lato sensu* tem o poder exclusivo de se valer do instituto das astreintes (multa diária ou multa cominatória).

Obs.: não há espaço para embargos do devedor. O meio de defesa é a impugnação ao cumprimento de sentença → CPC, art. 475-L

III – mandamental → exceção no Direito Processual pátrio → não há espaço para defesa → o juiz expede ordem que deve ser cumprida, sob pena de crime de

desobediência → exemplo clássico de sentença condenatória mandamental ocorre no mandado de segurança e no mandado de injunção.

Obs.: é importante salientar que todo o processo é posterior à determinada crise de relação jurídica material.

Obs.: a regra é que a sentença condenatória está sujeita a prazos prescricionais.

3.1.2. Executiva

3.1.3. Cautelar

3.2. Mediato → bem da vida (dinheiro, por exemplo)

Espécies de pedidos

I – Pedido alternativo → CPC, art. 288 → pressupõe ocorrência de obrigação alternativa → não quer dizer que o autor possa pedir cumulativamente as diversas prestações previstas na obrigação, mas sim que qualquer uma delas, uma vez realizada pelo réu, satisfaz a obrigação.

A alternatividade refere-se ao pedido mediato, ou seja, ao bem jurídico que o autor pretende extrair da prestação jurisdicional.

O pedido alternativo só existirá quando se tratar de determinada relação de direito material em que se tem previsão de cumprimento da obrigação de forma alternativa, não se confundindo com a cumulação de pedidos.

II – Pedidos sucessivos → CPC, art. 289 → é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

A substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional → por exemplo, o autor pode pedir a rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar a prestação vencida.

A regra do artigo 289 é regra de cumulação de pedidos, mas **cumulação eventual ou subsidiária**. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só

serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Em suma, a adoção do pedido posterior exclui o anterior.

Obs.: princípio da eventualidade

III - Cumulação de pedidos → mesma causa de pedir remota

Já se analisou a cumulação eventual ou subsidiária, que na realidade não chega a ser uma verdadeira cumulação, visto que nunca leva ao acolhimento de todos os pedidos, mas apenas o de um deles. Além disso, há hipóteses de autêntica cumulação de pedidos, pois formulados com o objetivo de acolhimento de todas as pretensões deduzidas em juízo.

Assim, na mesma petição inicial poderei inserir vários pedidos, afinal, fazer duas petições iniciais para a mesma causa de pedir remota, apenas porque são pedidos diferentes, mas correlatos, iria de encontro ao **princípio da economia processual** e da instrumentalidade do processo.

Então, por exemplo, se tenho um fato gerador de mais de um dano (dano moral, material, etc), é plausível requerer pedidos cumulados na mesma petição inicial. Entretanto, é preciso ter em mente que é faculdade da parte escolher a cumulação de pedidos. Ou o autor faz a cumulação de pedidos ou elabora várias iniciais contendo cada pedido. O juiz não obriga a parte a adotar a cumulação de pedidos.

Sendo elaborados diversos pedidos, teremos, então, a mesma relação jurídica base com vários pedidos.

a) cumulação simples → o acolhimento ou rejeição de um não afeta o outro pedido → por exemplo, cobrança do preço de duas vendas de mercadoria havidas entre as mesmas partes.

b) cumulação sucessiva → o acolhimento de um pedido pressupõe o do pedido anterior → por exemplo, decretação de separação de cônjuges e perda de direito da mulher de usar o apelido de família do marido.

Requisitos da cumulação de pedidos → CPC, art. 292, §1º

I – os pedidos devem ser compatíveis entre si → conciliação jurídica entre os pedidos

II – o juízo deve ser competente para todos os pedidos

III – o tipo de procedimento deve ser adequado para todos os pedidos → nunca poderá haver cumulação de processos diferentes, como o de execução e o de conhecimento. Isto, porém, não impede que um só processo (uma só relação processual) se preste sucessivamente ao accertamento e à execução do mesmo direito subjetivo. O que não se admite é que se cumulem pedidos diferentes para que, simultaneamente, uns sejam objeto de sentença e outros de provimento executivo.

Cumulação de ações → além da cumulação de pedidos, há a cumulação de ações → mesmo réu, procedimento, competência e rito → causas de pedir remotas e causas de pedir próximas diferentes → faculdade do indivíduo de deduzir, numa mesma petição inicial, ações diversas → economia processual.

Suponha um contrato celebrado com vício do consentimento, o que ocorre? Terei a anulação do contrato, e a indenização por perdas e danos como consequências. No processo, a parte pode pedir, assim, a anulação do contrato e as perdas e danos, ou seja, ter-se-á cumulação de pedidos.

Agora tratemos da cumulação de ações. Se me dirijo ao mesmo réu, ainda que por relações jurídicas desconexas, posso cumular ações. A única conexão existente reside no fato de as partes litigantes serem as mesmas. Entretanto, os motivos são distintos, isto é, os negócios jurídicos são diversos.

Nesse caso, a parte tem a possibilidade de propor duas ações totalmente distintas, ou cumular as ações numa mesma petição inicial. Dessa forma, a parte exercerá dois direitos de ação diferentes no mesmo instrumento processual, ao invés de exercê-los formalmente separados.

Para identificar a cumulação de ações é preciso ter em mente o direito material que está em jogo, independente de quantas petições iniciais eu tenho. Observo se se trata de direitos de ação diferentes, ou se são apenas desdobramentos de um mesmo direito de

ação. Desdobramentos estes que gerarão pedidos diferentes, muito embora se trate do exercício do mesmo direito de ação.

Posso ter, evidentemente, a cumulação de ação e cumulação de pedidos na mesma petição.

Se forem direitos de ação diferentes teremos cada um com sua característica, com a descrição da relação jurídica em questão (causa de pedir remota), com a descrição da crise (causa de pedir próxima). Tais ações podem ter seus respectivos pedidos cumulados, os quais correspondem ao tipo de tutela exigido, isto é o tipo de sentença requerida.

ESPÉCIES DE PROCESSO

O Direito Processual pátrio tem três métodos autônomos de solução de conflitos conforme o tipo de crise a qual passa a relação jurídica material → processo de cognição (processo de conhecimento), processo de execução e processo cautelar.

Não se pode optar por método diverso daquele previsto legalmente e adequadamente para determinado conflito, sob pena de não se ter a resposta estatal desejada.

1. Conhecimento → CPC, livro I

Nesse método há o conhecimento do fato/direito, ocorrendo o seu acertamento.

O processo de conhecimento tem a maior dilação probatória possível.

Vocacionado para a sentença de mérito.

1.1. Fases

I – postulatória → inicia-se com a petição inicial, além de englobar o ato de citação (modo pelo qual o réu passa integrar a relação processual) e a resposta do réu. A fase postulatória é também definida como fase de estabilização da lide → CPC, art. 264

II – saneadora → análise dos pressupostos processuais.

III – instrutória → designação das provas a serem produzidas.

IV – decisória → sentença de mérito → coisa julgada material

V – *cumprimento de sentença* → continuidade da relação jurídica processual → na mesma relação jurídica processual o direito será acertado e satisfeito → não há essa fase diante de uma sentença condenatória *stricto sensu*.

Obs.: a instauração da última fase (cumprimento de sentença) é aquisição recente do direito processual civil brasileiro, que veio com a reforma consolidada no ano de 2007, a qual, valendo-se do fundamento do sincretismo processual, possibilitou a ocorrência de atos de conhecimento e de execução num mesmo tipo de processo.

O sincretismo processual é, pois, justamente essa corrente de pensamento que prevê, no mesmo caminho, no mesmo método de solução, tanto a cognição quanto a execução. O motivo para tanto se dá, em primeiro plano, em função dos custos a mais que outrora se tinha por ser preciso abrir novo processo no momento da execução da sentença condenatória, proferida no processo de cognição, com nova petição inicial, nova citação do réu, etc.

2. Execução → CPC, livro II

Na execução há presunção da certeza do direito, não havendo ampla e nem restrita dilação probatória.

A presunção de certeza dos títulos judiciais é absoluta → coisa julgada material → atributo que integra a sentença de mérito, a qual é imodificável e indiscutível. Já a presunção de certeza dos títulos extrajudiciais é relativa.

Nesse método de processo, observa-se a existência de atos que tem por fim a satisfação do direito já acertado.

A ampla defesa e o contraditório no processo de execução dizem respeito apenas a questões de direito.

Obs.: os embargos do devedor ou embargos à execução nada mais são do que processos de conhecimento. Os embargos do devedor visam ao acertamento do direito. É incidente previsto no curso do processo de execução.

O processo de execução é vocacionado para a entrega do bem, isto é, para o pagamento ao credor.

Deve-se conhecer bem a natureza da relação de direito de material, a fim de se obter a satisfação do direito → obrigação de dar, obrigação de pagar quantia em dinheiro, obrigação de fazer ou não fazer, obrigação de entregar coisa certa ou incerta.

3. Cautelar → CPC, livro III

O processo cautelar foi pensado para eliminar o risco do tempo no processo → natureza conservativa do processo cautelar.

Em alguns casos, a coordenação de atos existente no processo de execução e no processo de conhecimento afronta a utilidade desses métodos. Sendo assim, torna-se necessário o método cautelar a fim de preservar o processo principal. Em suma, o objetivo do processo cautelar é proteger os dois outros métodos processuais, isto é, tutelar o processo principal.

O arresto é exemplo de medida acautelatória.

24-04-2012

PROCESSO

Método → concebido para a solução de conflitos.

Procedimento → sequência de atos em contraditório. Só por meio da sequência de atos em contraditório é possível a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal.

ESPÉCIES DE PROCESSO E PROCEDIMENTO

1. Processo de conhecimento → accertamento do direito

I – procedimentos especiais → CPC, livro IV e legislação específica → sequência programada de atos que atende as especificidades do direito material.

O Direito Processual Civil não se resume ao CPC → CF/88 (fonte primária), CPC, CDC, Constituições Estaduais, Leis de Organização Judiciária, etc.

O processo serve ao direito material → o direito processual deve atender às especificidades do direito material.

II – procedimento comum

a) *sumário* → método abreviado → concentração de atos processuais → CPC, art. 275

O processo sumário inicia-se com a petição inicial. No procedimento sumário o réu é citado para comparecer a determinada audiência preliminar. Na audiência preliminar há tentativa de conciliação. Não sendo possível a conciliação, o réu apresenta, na mesma audiência preliminar, a defesa. Ainda na mesma audiência, o juiz realizará o saneamento do processo e estipulará as provas que serão produzidas. Sendo assim, tem-se a concentração de atos.

Obs.: a audiência é marcada pela oralidade.

Em suma: petição inicial → citação → audiência preliminar (oralidade): conciliação, resposta, saneamento do processo e decisão sobre provas.

Saneamento → fase que o juiz analisa o processo para identificar a existência dos pressupostos processuais.

Instrução → estipulação feita pelo juiz das provas que serão produzidas.

b) *ordinário* → método longo → fases postulatória, saneadora, instrutória, probatória e de cumprimento. Lembrando que não há fase de cumprimento em alguns casos, exigindo-se o processo executivo autônomo.

O procedimento ordinário inicia-se com a petição inicial → citação do réu → prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta → resposta → saneamento → decisão sobre provas (instrução) → preliminares → audiência preliminar: conciliação.

Preliminares → questões estritamente processuais.

Obs.: ao oferecer resposta, o réu também exerce o direito de ação.

Obs.: método da exclusão → se o direito não está sujeito a procedimento especial, será o caso de procedimento comum. Se for procedimento comum, analiso o art. 275 do CPC para definir se será o caso de rito sumário. Se não for será o caso de rito ordinário.

2. Execução → pagamento

Quantia certa

Fazer e não fazer

Entrega da coisa

3. Cautelar → medida conservativa do *status quo* (sentença)

a) *comum*

b) *especial* → cautelares nominadas

Obs.: coisa julgada material → sentença de mérito → técnica do processo de conhecimento. O termo sentença de mérito não tem espaço no âmbito do processo executivo.

PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

1. Quanto à sanabilidade

1.1. *Peremptório* → não admite sanção, isto é, não é possível suprir sua ausência ou deficiência → o resultado automático será a sentença terminativa.

1.2. *Dilatatório* → admite a regularização → abre-se prazo para o saneamento → se não houver a correção, ocorrerá o resultado programado, isto é, a sentença terminativa.

2. Subjetivos

2.1. Partes

I – capacidade processual → capacidade de agir → capacidade idêntica ao do direito material.

II – capacidade postulatória → capacidade de peticionar, de praticar os atos processuais → o indivíduo deverá estar em juízo representado por técnico que possui domínio do método processual.

Obs.: a representação se formaliza pela procuração.

Obs.: a capacidade postulatória pode ser dispensada em casos excepcionais.

Obs.: capacidade → aptidão para exercer pessoalmente, por si próprio, os atos da vida civil.

2.2. Juiz

I – investidura

II – imparcialidade

III – competência

Quando falta algum dos pressupostos processuais e não há a sanção, o resultado será a sentença terminativa, que é a extinção do processo, do método, da relação jurídica com frustração do resultado programado.

As infrações aos deveres processuais, como o dever de lealdade, engendram a responsabilidade de indenizar.

Obs.: ônus → faculdade que é oferecida ao indivíduo. Se tal faculdade não é exercida, haverá sanção. A defesa é ônus para o réu → revelia → CPC, art. 319

04-05-2012

Monitores

Ananda → portesananda@gmail.com

Guilherme → guilherme.vinseiro@gmail.com

Rafael → rdpatrus@gmail.com

Matheus → matheusalves33@globo.com

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação pressupostos processuais.

Os pressupostos são exigências legais, sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. Em suma, são requisitos jurídicos para a validade da relação processual.

A fim de se alcançar a sentença apreciativa do mérito, deve-se, primariamente, observar a técnica dos pressupostos processuais.

Pressupostos processuais peremptórios

São aqueles pressupostos processuais que não admitem sanação.

Uma vez identificada a ausência ou irregularidade do pressuposto processual, tem-se como consequência lógica a frustração do método, isto é, a sentença terminativa sem resolução de mérito.

Em regra, a consequência da ausência ou irregularidade do pressuposto peremptório é a sentença terminativa sem resolução de mérito → CPC, art. 267, IV

Pressupostos processuais dilatórios

São aqueles pressupostos processuais que admitem sanação.

Uma vez identificada a ausência ou irregularidade do pressuposto processual, o juiz deverá estipular prazo para sua sanação. Persistindo a ausência ou irregularidade do pressuposto, a consequência lógica será a frustração do método, isto é, a sentença terminativa sem resolução de mérito → CPP, art. 267, IV

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SUBJETIVOS

1. Partes

a) capacidade processual (legitimidade *ad processum*)

A capacidade processual se confunde com a capacidade de fato concebida pelo direito material.

Para que alguém figure como parte na relação jurídica processual é necessário, antes de tudo, que sua capacidade.

Não havendo capacidade, o indivíduo deve adotar mecanismos de suprimento dessa incapacidade, seja através da assistência ou representação.

Capacidade processual → pressuposto processual dilatatório

Obs.: pessoas jurídicas como sujeitos da relação processual → necessário juntar aos autos seus atos constitutivos.

Obs.: entes de personalidade reduzida → CPC, art. 12 → podem figurar como sujeito ativo ou passivo da relação processual. Será outorgada a esses entes personalidade para a prática de determinados atos. Os entes de personalidade reduzida são sempre representados. Exemplos de entes de personalidade reduzida: o espólio, o condomínio, a massa falida. **Possuem capacidade de fato (?)**

Após a citação, haverá, por consequência, a estabilização da relação processual, uma vez que as partes estarão bem definidas.

Hipóteses de perda da capacidade processual

Óbito da parte

No transcurso da relação processual, poderá haver óbito de determinada parte.

Logicamente, a morte interfere na relação processual, pois sua ocorrência afeta a capacidade processual, uma vez que o sujeito desaparece.

Havendo o óbito do sujeito processual, o corolário lógico é sua substituição, já que não há sujeito válido.

Procedimento: óbito → comunicação → suspensão da relação jurídica processual → o juiz determina prazo para a regularização da capacidade processual → substituição pelo espólio ou pelos herdeiros.

Há suspensão da relação processual porque, com a morte do desafortunado, não haverá sujeito válido → CPC, art. 265

Todos os atos praticados no intervalo da data do óbito até a regularização da sucessão processual são nulos. Comunicado o óbito ao juízo, a suspensão retroagirá à data do óbito, ou seja, todos os atos processuais praticados entre a ocorrência do óbito e a comunicação também se tornam nulos.

Obs.: a sucessão processual pode ocorrer também com as pessoas jurídicas, como corolário de determinadas operações societárias.

Incapacidade permanente ou provisória da parte

Situações análogas à morte.

Quando advier, no transcurso da relação processual, incapacitação permanente da parte, deverá ser nomeado representante ou assistente. Já se advier incapacidade temporária, o juiz nomeará curador ou representante temporário. Haverá a suspensão processual até o fim do processo de interdição.

Alienação do bem ou direito litigioso → CPC, art. 42

No curso da relação processual, o bem ou direito litigioso pode ser alienado por ato inter vivos, já que a litigiosidade não implica indisponibilidade.

A substituição do sujeito da relação processual na hipótese de alienação do bem ou direito litigioso só ocorre com o requerimento do adquirente (pedir para ser parte) e a anuência da parte contrária. Em suma, a mutação da parte deve ser comunicada ao juiz e aceita pela outra parte na relação processual.

Caso haja negativa do requerimento, o adquirente torna-se terceiro interessado (assistente), a fim de não haver supressão do contraditório.

O adquirente pode aceitar sustentar os efeitos da sentença → exceção à regra geral de que os efeitos da sentença atingem apenas as partes. Nesse caso o adquirente será terceiro não pertencente à relação jurídica processual.

b) capacidade postulatória (técnica)

Além da capacidade processual genérica, é necessário constituir representante técnico, por meio do instrumento de procuração.

A procuração pode ser com:

I – Cláusula *ad judicium* → procuração para o foro em geral, para fins judiciais → atos processuais corriqueiros, isto é, ordinários dentro da estrutura procedimental.

II – Poderes específicos → dar quitação, receber citação inicial, conciliar, etc.

Obs.: a procuração dispensa o reconhecimento de firma.

A procuração pode ser outorgada a apenas um advogado ou a vários advogados (procuração plúrima).

O advogado pode transferir os poderes que a ele foram outorgados, por meio do instrumento de substabelecimento. Este pode ser:

I – Substabelecimento com reservas → somatória de pessoas com habilitação técnica para os atos processuais → apenas aumenta o número de profissionais.

II – Substabelecimento sem reservas → transferência de poderes, havendo a exclusão da capacidade postulatória daquele realizou a permuta → o advogado transfere todos os seus poderes para outro, saindo da relação processual.

O advogado substabelecido é solidariamente responsável pelo substabelecido. Para excluir a responsabilidade, é necessária a anuência da parte em relação ao substabelecimento.

Hipóteses de perda da capacidade postulatória

Óbito do advogado

I – Procuração outorgada a um advogado

Se o advogado morre, a parte fica sem representação técnica.

Havendo o comunicado do óbito do advogado, perde-se a capacidade postulatória. A consequência lógica é o sobrestamento (suspensão) do processo. Os efeitos da suspensão retroagem, tornando nulos os atos praticados entre o óbito e o comunicado. Ademais, são vedados os atos praticados antes da constituição de novo advogado.

Óbito do advogado → comunicação ao juízo → prazo para a constituição de novo advogado.

II – Procuração plúrima

A morte de um dos procuradores não interfere na capacidade processual da parte.

Se todos os advogados constituídos morrem, a parte fica sem representação técnica.

Comunicado o óbito dos advogados, perde-se a capacidade processual. A consequência lógica também é a suspensão do processo. Operação retroativa da suspensão.

Óbito dos advogados → comunicação ao juízo → prazo para a constituição de novo advogado.

Obs.: a morte da parte cessa automaticamente o instrumento de procuração. Sendo assim, o substituto processual precisa outorgar nova procuração.

Revogação e renúncia da procuração

O advogado pode renunciar ao instrumento de procuração que lhe foi outorgado, assim como a parte pode revogar o instrumento de representação.

Nem o advogado, nem a parte podem se opor à revogação da procuração. A revogação da procuração é ato de vontade unilateral, já que a relação entre parte e advogado pressupõe confiabilidade.

A revogação da procuração pode ser:

I – Revogação expressa → a parte revoga expressamente o instrumento de procuração, comunicando, na própria peça revogatória, a outorga de poderes a novo advogado,

II – Revogação tácita → a juntada de procurações subsequentes, sem menção explícita da permanência dos poderes anteriores, importará na revogação tácita dos instrumentos anteriores → se não há ressalvas na procuração subsequente, revoga-se automaticamente a procuração anterior.

Quando há revogação do instrumento de procuração por vontade da parte, não haverá suspensão do processo, visto que deverá ser nomeado novo advogado na própria peça revogatória.

Se o advogado renuncia ao instrumento de procuração, suspende-se o processo.

O advogado renunciante fica responsável pelos atos processuais realizados antes da renúncia, bem como pelos prazos em andamento ou iniciados nos 10 dias subsequentes ao ato renunciante.

Obs.: em regra, o estagiário não tem capacidade postulatória.

08-05-2012

A regra geral é que os pressupostos processuais ligados às partes são dilatórios.

Em regra, quando não há atendimento aos pressupostos processuais, a sentença terminativa é a consequência prevista.

Por sua vez, para haver sentença terminativa, é necessária suspensão do processo, a fim de se oportunizar a devida regularização do pressuposto processual.

Obs.: sentença terminativa → sentença extintiva da relação jurídica processual sem atendimento do resultado programado.

ESTUDO DE CASOS

1. “A”, réu, é condenado a pagar R\$ 50.000,00. “A” apela. No Tribunal verifica-se que o advogado de “A” está caçado pela OAB. Analise as hipóteses:

a) o Tribunal extingue o processo sem julgamento de mérito por falta de capacidade postulatória. **O TRIBUNAL ATUA EQUIVOCADAMENTE**

Sempre se deve dar oportunidade para a regularização do vício → pressuposto dilatório.

b) o Tribunal determina a regularização da capacidade processual, com constituição de advogado que possua inscrição válida na OAB. A parte não cumpre a intimação. Sendo assim, o Tribunal extingue o feito sem julgamento de mérito. **O TRIBUNAL ATUA EQUIVOCADAMENTE**

Em primeiro plano, deve-se analisar qual a consequência da parte ser defendida por um profissional com inscrição caçada. Pode-se adotar duas posições ao analisar o caso em questão.

Primeira posição: inexistente a capacidade postulatória, os atos devem ser inexistentes → posição pró boa-fé da parte contratante → o representando foi ludibriado na sua boa-fé → processo sem contraditório sem ampla defesa → o representando foi vítima de estelionato → processo contaminado desde o início → anula os atos desde o momento que se identificou o vício (momento da cassação da OAB) e abre-se prazo para a regularização → anula os atos processuais e retrocede no tempo, começando de novo para que o réu se defenda adequadamente.

Sentença extintiva é prejudicial ao autor → extinguir o processo por sentença terminativa seria apenas o autor da ação por irregularidade do réu.

A deficiência está no réu, sendo assim não se aplica a sentença terminativa.

Para essa primeira posição, que pressupõe a boa-fé da parte, não é adequada a aplicação do instituto da revelia, já que se apenas duas vezes a parte (irregularidade da representação por culpa do advogado e sanções previstas para o réu revel).

A meu ver, a primeira posição prefere a boa-fé da parte em detrimento da economia processual.

Segunda posição: aquele que contrata deve fiscalizar → ônus de quem constitui advogado de verificar nos quadros da OAB a validade de sua inscrição → a outra parte não pode suportar os efeitos da sua má escolha → a falha imputada a parte não

pode gerar prejuízo para o método processual → não deve deslocar o ônus da sua má escolha para a parte contrária → atos preservados processualmente, não há inexistência → o vício surge no momento da identificação da falha → prazo para a regularização para que haja representação → não há sanção da irregularidade → se o vício está ligado ao réu, não haverá sentença terminativa → todos os atos praticados serão considerados existentes.

Se o réu regulariza reconhece-se a apelação, ela produzirá seus efeitos → o novo advogado com inscrição válida viabiliza a via recursiva. A regularização ocorre para a ratificação dos atos já existentes.

Sentença válida → prazo para a regularização → se não regulariza, não se reconhece a apelação → revelia do réu na fase recursal → sentença mantida, abarcando a coisa julgada.

Se a cassação é contemporânea à contratação a negligência é da parte contratante → aplica-se a segunda posição. Se a cassação for superveniente → aplica-se a primeira posição.

A segunda posição é mais aplicada quando se trata de parte com ampla bagagem cultural (alto grau de escolaridade, classe favorecida, etc).

*A primeira posição é aplicada, *ipsis literis*, quando se trata de indivíduo com escassa bagagem cultural (baixa grau de escolaridade, classe desfavorecida, etc).*

Súmula 115 STJ → transforma o ato inexistente em peremptório, isto é, não admite a sanção → só se aplica nos recursos para Brasília (STJ e STF).

Obs.: se falta a capacidade postulatória do autor, também aplica-se uma das duas posições.

Primeira posição: reconhece-se a petição inicial e marcar-se-á prazo para regularizar o vício. Não se invalida a petição, mas sim garante a sua preservação. Poderá haver o aditamento da inicial antes da citação válida.

A nulificação da petição inicial é análoga a não provocação da jurisdição.

Segunda posição: sentença favorável → prazo para o autor regularizar → se não regulariza ele sofre sanção, pois ele que provocou a jurisdição → sentença terminativa.

Sentença desfavorável → recurso do autor pendente → prazo para a sanção do vício → se não for sanado → recurso não reconhecido → sentença desfavorável mantida → coisa julgada.

2. “A”, absolutamente incapaz, impetra ação de indenização por ato ilícito. “A” figura na relação processual sem ter representante. Antes de prolatada a sentença, o juiz identifica a irregularidade. O que o juiz deve fazer?

Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13). Dito prazo não deve ser superior a 30 dias, conforme se vê do art. 327. Não sendo cumprido o despacho no prazo assinado à parte, o juiz decretará a nulidade do processo, já que a diligência competia ao autor.

a) o Tribunal identifica a irregularidade quando há sentença de improcedência

Se a sentença foi improcedente pressupõe-se que o autor, ausente de capacidade processual, não teve acesso irrestrito à ampla defesa e ao contraditório. Marcar-se-á prazo para a regularização do vício. Não sendo sanada a irregularidade, extingue-se o processo sem resolução de mérito.

b) o Tribunal identifica a irregularidade quando há sentença de procedência

“A”, apesar da ausência de capacidade processual, obteve o resultado pretendido ao invocar a tutela jurisdicional. Sendo assim não se deve extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de se frustrar o caráter instrumental do processo.

3. “A” é autor de ação de indenização e vem a falecer:

a) antes de prolatada a sentença de procedência. Após, percebido isso, intimada a parte a regularização, não há regularização. Advém sentença terminativa. Está certo ou errado?

b) antes de prolatada a sentença de improcedência. Há intimação para regularização da relação processual. Não há regularização. Advém sentença terminativa. Está certo ou errado?

11-05-2012

JUIZ

Despacho de mero expediente → CPC, art. 162

Atos de mero impulso da relação processual. Os despachos de mero expediente são atos irrecuráveis.

Atos decisórios → decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos.

Decisões interlocutórias → não há encerramento do ofício jurisdicional. Não há resolução de mérito.

Sentença → fim do exercício jurisdicional, pondo fim ao processo. Pode ser com ou sem resolução de mérito.

Acórdão → decisões colegiadas.

Pressupostos processuais referentes ao juiz

Investidura → efetivo exercício da jurisdição

Se o ato é praticado por agente que apenas aparentemente está no efetivo exercício da jurisdição (por exemplo, juiz de férias ou magistrado aposentado), o ato é considerado inexistente. Em outras palavras, é como se o ato jamais estivesse existido.

Não há prazo para reconhecer a inexistência do ato, assim como não há necessidade de outro processo para reconhecer a inexistência do ato.

Conhecida a inexistência do ato, deve ser concebida a nulidade dos atos dele derivados.

A falta de investidura é arguida por petição nos próprios autos.

Imparcialidade

O Código Civil faz um controle objetivo da imparcialidade, por meio da descrição de fatos que pressuponham sua quebra.

Dois graus de quebra da imparcialidade do juiz → impedimento e suspeição.

Impedimento → CPC, art. 134

Fatos que geram a presunção absoluta e grave da quebra da imparcialidade. Presunção absoluta, já que os fatos são objetivos, isto é, elucidam-se apenas pela descrição.

I – demanda na qual o juiz é parte → confusão de sujeitos.

II – demanda na qual o juiz já foi advogado, perito ou colaborador de uma das partes → advogado é naturalmente sujeito parcial do processo.

Deve haver substituto do juiz → outro juiz passa a atuar → no caso de cidades com comarca única, passa-se para a comarca contígua.

III – causa de impedimento nas instâncias superiores (esfera recursal) → demanda na qual tenha atuado na primeira instância → qualquer tipo de decisão. A hierarquização das instâncias pressupõe julgadores diversos, assegurando a imparcialidade.

IV – quando o advogado do processo, ou a própria parte é parente, cônjuge ou companheiro do magistrado.

V – quando o magistrado integrar órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que é parte da causa → como se o juiz fosse parte da causa.

Suspeição → CPC, art. 135

Presunção relativa da quebra da imparcialidade. A quebra da imparcialidade deve se basear em argumentos relevantes (por exemplo, deve-se comprovar a amizade entre a parte e o juiz).

I – juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Discussão acerca do relacionamento amigo ou inimigo entre o juiz e o advogado.

Interpretação restritiva → amizade ou inimizade entre juiz e advogado não gera a quebra da imparcialidade, não havendo, pois, suspeição.

Interpretação ampla → amizade ou inimizade entre juiz e advogado enseja a suspeição do magistrado, já que pressupõe a quebra da imparcialidade.

II – parte credora ou devedora do magistrado

III – magistrado herdeiro da parte

IV – magistrado recebeu dívidas antes ou depois de receber processo

V – magistrado deu orientações à parte antes ou depois de receber o processo

VI – causa semelhante em que o juiz é parte em outro processo

VI – por motivo de foro íntimo o magistrado se declara a suspeição.

O impedimento ou a suspeição podem ser reconhecidos de ofício ou por meio de requerimento.

O requerimento é feito através de defesa técnica que se chama exceção.

Exceção de suspeição se é causa de suspeição, e exceção de impedimento se é causa de impedimento.

Toda exceção gera um incidente no processo (apenso aos autos).

Se, perante o requerimento, o juiz não se declara impedido ou suspeito o processo é remetido ao órgão colegiado.

Os atos do juiz impedido ou suspeito são nulos. Sendo assim, enquanto não se decidir a suspeição ou impedimento o processo é sobrestado.

A suspeição e impedimento podem ter efeitos diversos. Se a sentença de mérito for prolatada por juiz impedido, o seu impedimento pode ser arguido depois do término da relação processual, havendo, quando constatado o impedimento, a nulidade do processo (CPC, art. 435). Já no caso da suspeição, esta não pode ser arguida depois de encerrada a relação processual, sendo que o trânsito em julgado sana o vício.

Competência

O juiz deve ter a parcela da jurisdição, atribuída por lei, para dirigir o conflito. Deve-se conhecer a regulamentação da distribuição da competência. A competência pode ser absoluta ou relativa.

Exceção de incompetência → incompetência relativa

Preliminar de incompetência → incompetência absoluta

Os atos praticados por juiz incompetente são nulos.

Quando se reconhece a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais subjetivos referentes ao juiz, remetem-se os autos para juiz dotado desses requisitos (juiz substituto, por exemplo), não se extinguindo o processo.

15-05-2012

JUIZ

Sem investidura da jurisdição → inexistência dos atos.

Sem imparcialidade → vício da invalidade.

Sem competência → os atos do juiz incompetente são considerados nulos.

O grau de invalidade do ato depende do grau de incompetência do juiz (absoluta ou relativa). Reconhecida a incompetência do juiz, remete-se os autos ao juiz substituto imparcial ou competente → não haverá extinção do processo sem resolução de mérito, mas sim a correção do método.

Obs.: a noção de jurisdição é una. Apenas para fins didáticos, divide-se a jurisdição em penal, cível, trabalhista, eleitoral e militar. Aos órgãos do Poder Judiciário são dadas determinadas medidas da jurisdição.

Atos processuais do juiz

Despachos → atos de mero expediente, sem carga decisória → impulsão do método para os atos subsequentes → irrecorríveis, já que não possuem carga decisória.

Decisões interlocutórias → possuem carga decisória, mas não põe fim ao rito processual → decide certas questões de índole processual ou material → o recurso cabível é o agravo.

Sentença → ato almejado pelo método → ato que encerra o ofício jurisdicional naquela instância → típica da primeira instância → cessa o atuar do juiz na primeira instância → o recurso cabível é a apelação.

Obs.: nas instâncias superiores as decisões colegiadas recebem o nome de acórdãos.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS OBJETIVOS

Petição inicial apta → CPC, art. 282 c/c 295

A petição inicial é ato processual formal e essencialmente técnico.

A petição inicial do processo de cognição é a mais complexa, por possuir maior variedade de requisitos → noutros métodos a elaboração da petição inicial vai se simplificando → estudo as técnicas mais complexas, para entender as mais simples.

Através do exercício do direito de ação provoca-se a jurisdição. O ato de provocação inicial é a petição inicial → primeiro ato que integra a relação jurídica processual.

A parte autora deverá indicar qual o órgão do Poder Judiciário que será provocado (requisito obrigatório) → respeito às regras de competência.

Requisitos da petição inicial

1. *Indicação do juiz ou tribunal o qual a petição é dirigida* → indicação do juiz ou órgão competente.

2. *Qualificação das partes* → identificação das partes (primeiro elemento da demanda).

3. *Fatos e fundamentos jurídicos* → causa de pedir.

4. *Pedido* →nexo causal com a causa de pedir.

5. *Indicação do valor da causa* → a partir desse valor o Estado calcula as custas iniciais que deveram se recolhidas para a movimentação da máquina judicial.

6. *Indicação das provas* → a maneira pela qual a parte pretende provar o que foi alegado.

7. *Pedido de citação da parte contrária*

Já no recebimento da petição inicial, o juiz deve realizar o controle dos pressupostos processuais.

Uma vez identificada a inaptidão da petição inicial, o magistrado deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (pressuposto processual dilatatório) → se não cumpre a intimação haverá, sentença terminativa.

Inépcia da petição inicial

Extinção da relação jurídica processual

Indeferimento → CPC, art. 267, I

O indeferimento é o fundamento jurídico da extinção da relação processual quando a inépcia da petição é identificada antes da citação do réu, não havendo a regularização.

No caso de indeferimento a sistemática recursal é aquela prevista no art. 296 do CPC (recurso de apelação) → possibilidade do juiz retratar-se (juízo de retratação), reconhecendo seu erro (exceção à regra). Nesse caso não haverá contraditório, já que apenas o juiz e o autor integram a relação jurídica processual.

Se há o juízo de retratação, o juiz ordena a citação do réu.

Se o juiz não se retrata, os autos são remetidos para o Tribunal, sem que seja aberta vista para a outra parte, já que esta não integra a relação jurídica processual.

Obs.: se o juiz não decide sobre a retratação em 48 horas, os autos sobem automaticamente para o Tribunal.

Entretanto, por não haver contraditório nesse momento processual, a parte, quando citada, pode rediscutir a questão. Assim, se o juiz indefere a petição inicial, se o autor apela, se o tribunal reforma a decisão, deferindo a petição inicial do autor, e se o réu é citado, haverá a possibilidade deste questionar novamente a inépcia da inicial no Tribunal (contraditório diferido). Na contestação, após a citação, ele traz como preliminar a inépcia da petição inicial. Sendo assim, o juiz monocrático deverá decidir novamente sobre a inépcia da inicial.

Ausência de pressuposto → CPC, art. 267, IV

A ausência de pressuposto é o fundamento jurídico da extinção da relação processual quando a inépcia da petição é identificada após a citação do réu, não havendo regularização.

No caso de ausência de pressuposto a sistemática recursal é a da parte geral de recursos do CPC (recurso de apelação). Nesse caso, não haverá a possibilidade do juízo de retratação, não permitido ao magistrado voltar atrás em sua decisão, por mais grave que seja o erro cometido por ele. Apenas o Tribunal pode modificar a decisão (regra geral).

Obs.: havendo a extinção da relação jurídica processual sem resolução de mérito, a regra é que a parte pode impetrar nova ação com os mesmos elementos da demanda.

Falta de pedido identificada antes da citação → pressuposto dilatatório → o magistrado intima a regularização → não cumpre a intimação → extinção sem resolução de mérito.

Falta de pedido identificada depois da citação → pressuposto peremptório → se o juiz reconhece, depois da citação, a ausência de pedido, deverá haver a extinção do processual sem resolução de mérito, já que, nesse caso, o réu já integra a relação processual. A falta de pedido pode ser reconhecida de ofício ou por meio da provocação da parte.

Regra geral → se a identificação do vício ocorre antes da citação, deverá haver prazo para a regularização (pressuposto dilatatório); se o vício é identificado após a citação, deverá haver extinção sem resolução de mérito (pressuposto peremptório).

18-05-2012

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

CITAÇÃO

Citação válida → CPC, art. 213

Constituição da relação jurídica processual.

A citação é ato formal, solene, que chama o réu para integrar a relação jurídica processual, afim de que possa exercer o contraditório, apresentando a contestação.

Se não há citação, a relação jurídica processual nasce viciada, contaminando todos os atos processuais.

Algumas espécies de citação são vedadas em determinados métodos. Sendo assim, por exemplo, a citação postal não é válida no processo de execução.

A citação promove a estabilização dos elementos da ação → CPC, art. 264 → é defeso alterar os elementos da ação (causa de pedir e pedido) após a citação, salvo se a outra parte consentir.

Em relação às partes, pode haver remoção, adição e/ou substituição. Entretanto, tal mudança deve seguir determinadas técnicas.

A estabilização da relação jurídica processual é essencial, já que delimita a própria atuação do juiz → a sentença deve se ater à causa de pedir e ao pedido → princípio da adstrição ou congruência.

Citação inválida/ausência de citação

Nulidade absoluta da relação jurídica processual → o nascimento da relação foi nulo, contaminando tudo aquilo que se realizou posteriormente.

Se o vício não é identificado haverá a nulidade absoluta do método.

Citação inválida/ausência de citação mais revelia → vício transrescisório → pode ser alegado a qualquer tempo, por impugnação ao cumprimento de sentença ou por meio da *querela nulitatis*.

Comportamento do réu

1. Citação válida

1.1. Apresentação da defesa → regularidade da relação jurídica processual

1.2. *Inércia* (não comparecimento na relação jurídica processual) → revelia → presunção de veracidade dos fatos (CPC, art. 319) e dispensa de intimação do réu para os demais atos do procedimento (CPC, art. 321).

Para haver presunção de veracidade dos fatos, devem ser observadas as exceções previstas no art. 320.

Essa presunção de veracidade dos fatos é relativa, já que o juiz ainda pode exigir a produção de provas. Quando há a presunção de veracidade, o juiz pode não julgar imediatamente procedente o pedido. O magistrado ainda pode ir à busca da verdade real, mesmo que haja presunção de veracidade.

Apesar da revelia, o réu, mesmo não presente formalmente, pode intervir na relação jurídica processual a qualquer momento. O réu revel pode, por exemplo, apelar da sentença. Entretanto, a intervenção do réu revel está condicionada à validade dos atos pretéritos.

2. Citação inválida/ausência de citação

2.1. *Comparecimento espontâneo e útil do réu* → mesmo inválida a citação, o réu comparece espontaneamente ao processo, apresentando defesa → comparecimento útil → a irregularidade da citação é sanada → princípio da instrumentalidade e do não prejuízo → embora realizada de modo irregular, a citação atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo para o réu, que pode exercer utilmente sua defesa → a irregularidade é superada pelo comparecimento → CPP, art. 214, §1º

Nesse caso, a contestação do réu apresenta, como preliminar, a invalidade da citação e, posteriormente, suas razões impugnativas da inicial.

2.2. *Comparecimento não útil do réu* → o réu comparece depois do prazo de defesa, quando já esgotado o prazo de defesa. Nesse caso, para que o réu possa apresentar sua defesa utilmente, deve haver o reconhecimento da nulidade da citação.

O interesse primordial do réu deve ser o reconhecimento da nulidade da citação, já que o prazo para defesa esgotou-se → petição para reconhecer a nulidade → reconhecida a nulidade, reabre-se o prazo para a apresentação da defesa → não há necessidade da renovação do ato citatório.

Obs.: todos os vícios em relação aos pressupostos processuais podem ser reconhecidos de ofício pelo magistrado.

2.3. *Não comparecimento do réu* → advém sentença de mérito que transitou em julgado (não cabe mais recurso). Sendo assim, o réu pode impugnar o cumprimento de sentença, alegando o vício da citação → CPC, art. 475-L, I

Se há citação inválida, o réu não comparece e não há fase de cumprimento de sentença (sentença declaratória, por exemplo), não cabendo, assim, ação rescisória nem impugnação ao cumprimento de sentença, caberá *querela nulitatis* (requerimento de nulidade da relação jurídica processual).

A *querela nulitatis* deve ser distribuída ao mesmo juiz do processo que contém o vício concernente à citação.

A sentença que julgar procedente a *querela nulitatis* será transferida para o processo anulado, iniciando-o novamente.

Caberá *querela nulitatis* no âmbito do método cognitivo, executório e cautelar.

Obs.: vícios:

I – sanáveis com o advento da sentença de mérito transitada em julgado → casos de *quebra da imparcialidade do juiz (suspeição)*.

II – rescisórios → sanáveis com coisa soberanamente julgada (ação rescisória) → *impedimento e incompetência absoluta do juiz* → prazo de 2 anos para impetração da ação rescisória.

III – transrescisórios → sanável a qualquer tempo → *citação inválida/ausência de citação mais revelia*.

22-05-2012

PRESSUPOSTOS NEGATIVOS DO LITÍGIO

Se algum dos pressupostos negativos do litígio for identificado, a consequência será a sentença terminativa sem julgamento de mérito. Os pressupostos negativos não devem existir na relação, pois obstam o prosseguimento do método processual.

Os pressupostos negativos do litígio são a litispendência, a coisa julgada e a preempção.

Litispendência → CPC, art. 301, §§ 1º e 3º

Há litispendência quando uma ação em curso é repetição de outra também em trâmite. Quando se verifica duas ações idênticas, uma delas de ser extinta.

Coisa julgada → CPC, art. 301, §§ 1º e 3º

Há coisa julgada quando existem duas ações idênticas, sendo que uma delas já foi extinta com julgamento de mérito. Deve-se extinguir a nova ação que é idêntica àquela já extinta com julgamento de mérito.

Ao conceber a ideia de coisa julgada e litispendência, pretende-se assegurar a pacificação do litígio, rechaçando soluções divergentes e contraditórias. Basta uma ação em curso ou extinta com julgamento de mérito para solucionar o litígio.

Obs.: em regra, é possível a repetição de ação se a anterior foi extinta com sentença terminativa sem resolução de mérito, aplicando-se o art. 268 do CPC. A exceção está contida no art. 267, V do CPC (litispendência, coisa julgada e perempção).

Obs.: deve haver tríplice identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a fim de configurar-se a litispendência e a coisa julgada.

Ação 1

Acidente de trânsito

1ª Vara Cível de Belo Horizonte

Dano material

Autor: Paulo

Réu: Pedro

Despacho: 06-03-2011

Citação: 12-04-2011

Ação 2

Acidente de trânsito

2ª Vara Cível de Belo Horizonte

Dano material

Autor: Pedro

Réu: Paulo

Despacho: 11-03-2011

Citação: 09-04-2011

Relação → ação 1 e 2

Não há litispendência, pois os polos das ações são diferentes.

Não se deve dar prosseguimento ordinário às ações, visto que ambas as partes, fundadas no mesmo acidente de trânsito (identidade parcial dos elementos), podem ter seus pedidos procedentes (contradição entre as decisões). Reunião das ações por meio do fenômeno da conexão.

Ação 3

Acidente de trânsito

1ª Vara Cível de São Paulo

Dano material e moral

Autor: Paulo

Réu: Pedro

Despacho: 10-03-2011

Citação: 10-04-2011

Data do ajuizamento: 28-02-2011

Ação 4

Acidente de trânsito

2ª Vara Cível de São Paulo

Dano material e moral

Autor: Paulo

Réu: Pedro

Despacho: 02-03-2011

Citação: 04-04-2011

Data do ajuizamento: 1º-03-2011

Relação → ação 3 e 4

Há litispendência, pois a causa de pedir, o pedido e as partes são as mesmas.

Ações idênticas tramitando perante a mesma comarca (território) → o critério para a definição do juiz prevento (juiz natural) é o previsto no art. 106 do CPC, isto é, o juiz que exarou o primeiro ato judicial (despacho ou decisão interlocutória).

Sendo assim, a ação 3 deverá ser extinta, pois o magistrado dessa ação exarou o despacho depois do primeiro ato judicial da ação 4 → a ação 4 é extinta por ser litispendente da ação 3.

Nesse caso, não importa a data do ajuizamento da ação. A data que deve ser levada em conta é aquela do ato judicial e não a data da publicação desse ato.

Ações idênticas tramitando perante comarcas diversas (territórios) → nesse caso, o critério que define o juiz natural é aquele previsto no art. 219 do CPC, isto é, o juiz prevento será aquele da relação processual em que a citação se aperfeiçoar (consumar) primeiro.

Considere que a ação 4 está em trâmite na comarca de Belo Horizonte. Dado o exposto, a ação 4 fixará o juiz natural, pois sua citação consumou-se antes da citação da ação 3.

Obs.: se as datas são iguais, outras datas devem ser analisadas. Em suma, no caso de ações idênticas tramitando perante comarcas distintas, compara-se primeiro a data da citação, depois a data do despacho e depois a data do ajuizamento. Ao comparar a data do ajuizamento, até o horário que a ação foi ajuizada é levada em conta.

Relação → ação 1 e 3

A ação 1 está inteiramente contida na ação 3 → reprodução dos elementos da ação 1 na ação 3 que é mais ampla. A ação 1 requer dano material apenas, já a ação 3 requer dano material e moral. Nesse caso, a ação 1 deve ser extinta, pois sua data da citação é posterior a da ação 3.

Se a data da citação da ação 1, que é menos ampla, fosse anterior, essa ação deveria ser mantida, → reunião das ações 1 e 3 (fenômeno da continência – a ação superveniente tem pedido mais amplo e a anterior fixa o juiz natural).

Se não fosse assim, haveria a possibilidade de burlar o princípio do juiz natural (distribuo a ação, se não quero o juiz, distribuo outra com pedido mais amplo para a primeira ser extinta).

Nesse caso, a ação menos abrangente fixa a competência, o juiz natural. Sendo assim, a ação superveniente deverá ser remetida ao juiz da ação menos ampla, que é, no caso em questão, o juiz prevento.

Primeiro identifico o juiz natural (aquele que exarou o primeiro ato ou o da primeira citação). Posteriormente, decido entre a extinção ou a reunião.

A litispendência e a coisa julgada podem ser reconhecidas de ofício. Entretanto, na prática, é difícil o magistrado saber que há litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, na maioria das vezes, a parte provoca o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada.

Caso não se identifique em tempo oportuno a litispendência ou a coisa julgada e advier sentença de mérito, há duas correntes que se preocupam em estabelecer a coisa julgada prevalecente:

- a) segundo a primeira corrente, deve-se levar em conta a data do trânsito em julgado, sendo que a ação com coisa julgada constituída primeiramente deve prevalecer;
- b) já a segunda corrente, que é majoritária, a coisa julgada posterior deve prevalecer até sua rescisão (ação rescisória – CPC, art. 485, IV). Quando se perde o prazo da ação rescisória, prevalece a coisa julgada posterior. Em outras palavras, no conflito de coisa julgada, prevalece aquela que se constituir em último lugar, até sua rescisão pela ação rescisória.

Obs.: qualquer das partes pode ajuizar a ação rescisória, mas por motivos lógicos só ajuizará aquela que tem interesse em rescindir a coisa julgada posterior desfavorável.

25-05-2012

COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada material é atributo dos atos judiciais decisórios (sentenças e decisões interlocutórias) que não comportam recursos mais.

Em outras palavras, coisa julgada nada mais é do que o ato judicial decisório que não comporta mais recurso.

Coisa julgada formal

A coisa julgada formal tem efeito endoprocessual → CPC, art. 471

Efeito endoprocessual → todos os atos decisórios, quando irrecorríveis, ganham a imutabilidade, engendrando a coisa julgada formal, que tem efeito endoprocessual, já que dentro do processo não se pode mais impugnar aquilo que foi decidido.

Enfeito endoprocessual significa, em suma, que o conteúdo dos atos decisórios existentes em determinado processo não pode nele alterado mais.

Todo ato judicial não recorrível engendra a coisa julgada formal.

Coisa julgada material

A coisa julgada material é um plus da coisa julgada formal. Além do efeito endoprocessual, a coisa julgada material produz efeito extraprocessual/metaprocessual.

Quais atos judiciais decisórios produzem a coisa julgada material? → art. 467 (na expressão “sentença” leia-se ato judicial decisório de conteúdo meritório). Projeção dos efeitos fora da relação jurídica processual. Toda vez que há coisa julgada material, há coisa julgada formal. Entretanto, a recíproca não é verdadeira.

Essa projeção se dá de duas maneiras: efeito negativo e positivo

Efeito negativo → extraprocessualmente, como a coisa julgada material projeta-se sobre novas ações? Qual o eficácia desse efeito sobre ações futuras e em curso? Efeito negativo apenas quando há a tríplice identidade dos elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido).

Ação 1

Investigação de paternidade

A: Maria

R: João

Extinta com julgamento de mérito a) procedente b) improcedente

Em curso (pendente de recurso / cabe recurso) a) procedente b) improcedente

Ação 2

Alimento

A: Maria

R: João

Réu não tem dever de alimentar porque não é pai

Sentença a) procedência b) improcedência

Investigação de paternidade e alimentos

Improcedência da investigatória de paternidade (DNA nega a paternidade)

Proposição da mesma ação de paternidade → projeção de efeitos sobre a nova relação jurisdical processual, efeito negativo, obstaculizando-a de prosseguir → extinção sem julgamento de mérito. Pressuposto peremptório (não há sanção). Se não se identificar a afronta à coisa julgada depende → sentença igual a primeira da ação (nada ocorre, gasto de tempo e recursos) → sentença contraditória com a primeira (duas correntes da aula passada)

Essa projeção pode se dar de outra forma → efeito positivo da coisa julgada material → cria para o juiz uma vinculação ao conteúdo meritório da ação anterior passada em julgado.

Investigação de paternidade → improcedente → não há mais recurso → coisa julgada material.

Ação de alimentos em separado → defesa (não deve prestar alimentos porque não há relação de parentesco) → não conduz necessariamente a extinção da ação de alimentos (não é efeito negativo), já que, primeiramente, não há a tríplice identidade de elementos. Pontos controversos → podem ser de fato ou direito → todo ponto que se torna controverso dá-se o nome de questão → esta pode ser de fato ou de direito. As questões podem ser de natureza preliminar (art 301 do CPC, se predem especificamente aos pressupostos e condições da ação, pertencendo exclusivamente ao plano processual se extirpando do direito material) → decididas primeiro. Podem ser de mérito → essência da petição inicial, resposta à petição inicial → as questões de mérito (causa de pedir e pedido) que passam em julgado. Podem ser prejudiciais questões prejudiciais → questões prejudiciais que devem ser solucionadas antecedentemente as questões de mérito → antecedente logico à resposta do litígio → As questões prejudiciais devem ser solucionadas antes para não obstaculizar a solução de mérito (por exemplo, falsidade ou não da assinatura de um contrato, no qual se baseia o litigio – tal fato não integra o objeto principal do processo já que não esta contida na petição inicial) a validade do contrato e a identicidade do contrato não estão relacionadas com o objeto do processo. É questão levantada, no caso, pelo réu que deve pode ou não obstaculizar o mérito, devendo ser solucionada.

No caso da ação de alimentos ser ou não ser pai não é objeto da ação impetrada, mas é questão que pode prejudicar o mérito → não integra o mérito, mas liga-se ao mérito (antecedentes lógicos das questões de mérito) → questão prejudicial.

Juiz julga as preliminares → depois analisa a prejudiciais → depois o mérito

Na ação de alimentos o juiz julga improcedente o pedido, porque o réu não é pai, o que é questão preliminar já solucionada na ação de investigação de paternidade → projeção dos efeitos da coisa julgada material → efeito positivo da coisa julgada material → respeito ao conteúdo já decidido → não se muda o conteúdo daquilo que já foi decidido. Improcedente porque não há relação jurídica existente → inexistência de relação jurídica base afirmada na inicial → SENTENÇA DE MÉRITO com QUESTÃO DE DIREITO. O efeito positivo exclui a causa de pedir remota levando a improcedência do pedido inicial.

Investigação de paternidade → pedido improcedente pendente de recurso → não é coisa julgada material

Ação de alimentos em curso ainda não julgada → suspensão, pois a sentença de mérito depende de julgamento de outra causa da decisão de existência ou inexistência de relação jurídica (265, IV) → o Código, isto é, a técnica desejaria a cumulação de pedidos (distribuição por litispendência) → investigação de paternidade e ação de alimentos julgadas pelo mesmo juiz numa sentença única → mas há casos que a reunião é inconveniente (ações em cursos distintos), sendo que os processos correm em planos distintos → sendo assim, espera-se aquela que decide a questão preliminar ser julgada para decidir a ação que dependa dessa solução.

Alimentos → procedente → não garante que é pai (469 → não fazem coisa julgada a decisão que não trata sobre o objeto principal da ação) → não é objeto principal da ação de alimentos decidir a relação de parentesco → decide isso de maneira incidental, prejudicial → incoerência do código, pois tal fato pode ser rediscutido em outra ação (lesão à economia processual) → investigação de paternidade, prevalecendo a decisão dessa, pois haverá coisa julgada (objeto principal da investigação de paternidade é a declaração de relação parental) → não há necessidade de ação rescisória, já que não há conflito de coisa julgada. Ação de alimentos procedente, se improcedente a investigação

de paternidade → a de alimentos torna-se inexigível, isto é, interfere na eficácia da ação de alimentos (rebus sic standibus em obrigações declaradas judicialmente).

O que passa em coisa julgada é o que está pedido na inicial. Os motivos não passam julgados. A ação de investigação de paternidade é prejudicial da ação de alimentos. A obrigação da ação de alimentos é existente, mas ineficaz, já que foi modificada pela investigação de paternidade (rebus sic standibus).

Alimentos → discute-se de maneira incidental a validade do registro de paternidade → tecnicamente para transformar essa questão incidental em principal → deve ser exercido o direito de ação art. 5º (há prazo) → ação declaratória de existência de paternidade → incidente → julgamento conjunto gerando obrigatoriamente sentença conjunta única → ampliação do objeto do litígio por meio do novo exercício do direito de ação. Nessa sentença única faz-se coisa julgada a respeito do objeto principal da ação de alimentos e a respeito do objeto principal da ação declaratória → não há suspensão ação declaratória incidental → força de coisa julgada questão prejudicial ser decidida com a força de coisa julgada.

Efeitos da coisa julgada material

Efeito positivo → cria uma vinculação para o julgamento da nova ação que deve respeitar o conteúdo da coisa julgada material.

Efeito negativo → pressuposto negativo (peremptório) → sentença terminativa (art. 267, I) → se não se identificar o vício e advir sentença de mérito caberá ação rescisória (485, IV) → se a sentença de mérito contrariar a anterior, aquela prevalecerá até sua rescisão.

29-05-2012

PEREMPÇÃO → CPC, ART. 268, PARÁGRAFO ÚNICO

A perempção é fenômeno que atua exclusivamente no plano do direito processual, não afetando o direito material, mas sim o direito de ação.

Tal fenômeno ocorre quando o autor abandona a mesma demanda (não dá o devido andamento ao processo) três vezes. Ressalte-se que para que as demandas sejam iguais é necessária a identidade de seus elementos.

A perempção é pressuposto processual negativo, isto é, deve estar ausente para que a ação seja válida.

A preempção coíbe a inércia do autor da demanda.

A preempção pode ser identificada em qualquer momento do processo, sendo que sua consequência jurídica será sempre a extinção sem julgamento de mérito.

COMPETÊNCIA

Jurisdição

O Estado avocou para si o poder-dever da jurisdição (monopólio estatal da jurisdição, de dizer o direito aplicado ao caso concreto).

Competência

Competência é a medida da jurisdição (definição clássica).

Os critérios de competência visam à eficácia da jurisdição.

A competência é sempre ligada aos órgãos de prestação jurisdicional.

A competência determina se a sentença é válida ou não.

Competência internacional vs. competência interna

Competência internacional → relaciona-se com os litígios que a jurisdição brasileira está autorizada a dirimir. Essa autorização está relacionada com o poder do Brasil fazer valer seu julgado. A competência internacional regula as hipóteses que a jurisdição brasileira tem interesse em atuar.

a) concorrente ou cumulativa (art. 88) → competência cumulativa com outros ordenamentos jurídicos, sendo que o litígio pode ser dirimido pelos órgãos jurisdicionais pátrios, bem como pelos órgãos jurisdicionais de outros países.

b) exclusiva (art. 89) → apenas a jurisdição brasileira tem competência para dirimir determinado litígio.

c) homologação de sentença estrangeira → a jurisdição brasileira confirma determinada sentença. A sentença estrangeira, após a homologação, está apta a produzir efeitos no Brasil. O reconhecimento da competência de outro país é pressuposto da homologação de sentença estrangeira. Sendo assim, a homologação de sentença estrangeira ocorre somente nos casos de competência concorrente (cumulativa).

d) litispendência (art. 90) → ainda que determinada demanda tenha sido apreciada validamente por jurisdição estrangeira, tal fato não obsta sua apreciação pela jurisdição pátria. A apreciação de determinada demanda por jurisdição estrangeira não engendra litispendência.

e) foro de eleição → há foro de eleição quando os contratantes elegem determinada medida da jurisdição para dirimir os conflitos decorrentes do contrato. Ainda que as partes validamente tenham estabelecido foro de eleição, tal fato não obsta a atuação da jurisdição brasileira.

Competência interna → regras de divisão da jurisdição entre os órgãos jurisdicionais pátrios. A competência interna pode ser relativa ou absoluta.

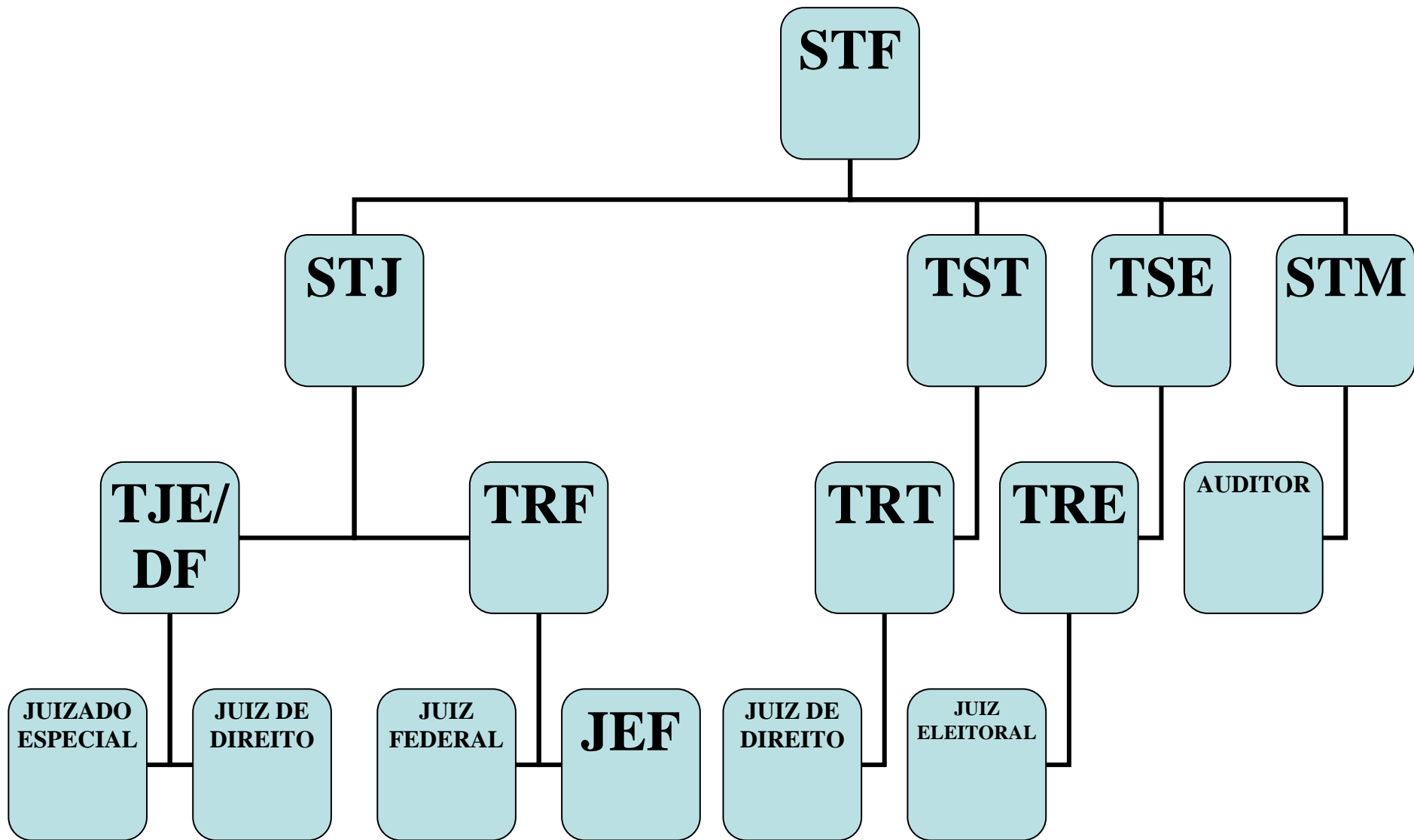
a) competência interna relativa → a competência relativa pode ser modificada segundo o interesse das partes. Divisão da jurisdição segundo o critério territorial (comarcas) → em regra, a competência será do foro do domicílio do réu.

b) competência interna absoluta → especialização (divisão por matéria) das varas de uma comarca. A competência de natureza absoluta visa à eficiência da prestação jurisdicional.

O vício da incompetência absoluta é gravíssimo. Sua identificação pode dar ensejo à ação rescisória.

Perpetuatio jurisdictionis (art. 87) → a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação. Em regra, as mudanças de fato ou de direito não alteram a competência do momento do ajuizamento da ação (*perpetuatio jurisdictionis*), exceto quando houver supressão de órgão jurisdicional ou alteração da competência com base na matéria ou hierarquia.

Alguns doutrinadores entendem que a sentença não engendra exceção a perpetuação da jurisdição. Sendo assim, para esses doutrinadores, a via recursal será a mesma prevista no momento do ajuizamento da ação.



STF → controle da constitucionalidade. A competência do STF pode ser originária ou recursal.

Justiças especializadas → Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

Justiça Comum

STJ → controle da legalidade. A competência do STJ pode ser originária ou recursal. No âmbito da Justiça Comum, quando se trata de competência recursal, fala-se em primeira e segunda instância. Aquela é a instância dos juízes monocráticos, esta, a instância dos órgãos colegiados.

Os juizados especiais não são primeira instância propriamente dita. Os juizados especiais possuem uma sistemática *sui generis*.

A competência da Justiça Comum Estadual é sempre residual.

CNJ → fiscaliza todos os órgãos do Poder Judiciário.

05-06-2012

COMPETÊNCIA INTERNA

Distribuição da função jurisdicional entre os diversos órgãos que integram o organograma judiciário brasileiro. Vale ressaltar que a jurisdição é una, mas para obter uma melhor operabilidade ela é atribuída a diferentes órgãos.

A competência interna é a medida da jurisdição → atribuição aos órgãos da jurisdição do poder de solucionar conflitos → facilitar o exercício da função jurisdicional.

Fontes das regras de competência interna → CF/88, Constituição Estadual, CPC, Regimento Interno, Lei de Organização Judiciária e Leis federais especiais.

Competência absoluta (art. 113) → apenas aquele órgão da jurisdição, definido segundo o critério legal, poderá solucionar determinado conflito. Improrrogável. Os vícios da competência absoluta podem ser reconhecidos de ofício (o juiz pode de ofício declinar a competência, remetendo os autos ao competente).

Em regra, reconhecida a incompetência absoluta do magistrado, haverá a remessa dos autos ao competente. Entretanto, não haverá remessa dos autos da 1ª e 2ª instância para os Tribunais Superiores (nesses casos, o resultado da incompetência absoluta será a extinção do processo sem resolução de mérito). Vale ressaltar que, nos dias de hoje, a recíproca não é verdadeira, pois tem se admitido que os Tribunais Superiores absolutamente incompetentes remetam os autos para as instâncias inferiores.

Em suma, a regra é que a remessa se faz de maneira horizontal (entre os órgãos jurisdicionais que integram a mesma instância), sendo que a remessa na vertical (entre instâncias diversas) se dá de cima pra baixo (dos Tribunais Superiores para as instâncias inferiores).

Os atos do juiz absolutamente incompetente são nulos. Essa nulidade é automática, isto é, advém com o reconhecimento da incompetência absoluta.

Exceção da nulidade automática → tutela de urgência, concedida por juiz absolutamente incompetente.

Ação rescisória

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou através de provocação das partes.

Arguição da incompetência absoluta

a) se no prazo da defesa → preliminar da contestação

b) se findo o prazo de defesa → a qualquer tempo → petição simples

Competência relativa (art. 112)

Arguição da incompetência relativa

Apenas no prazo da defesa por meio da exceção de incompetência relativa → incidente (apenso). O prazo da exceção de incompetência relativa é o mesmo da defesa (em regra, 15 dias).

A exceção de incompetência relativa suspende o processo, engendrando certo retardamento da prestação jurisdicional. O Projeto do Novo CPC prevê o fim da exceção de incompetência relativa.

Prorrogação da competência

A não arguição da incompetência relativa engendra a prorrogação da competência, isto é, o juiz relativamente incompetente torna-se competente graças a não alegação do vício (sanação).

Em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Mas como toda regra comporta exceção, esta está prevista no parágrafo único do art. 112.

Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Os atos praticados por juiz relativamente incompetente são anuláveis. A nulidade de tais atos não advém com o reconhecimento da incompetência relativa. O juiz competente deverá decidir se os atos serão revogados ou não.

Prevenção, distribuição por dependência

Conexão

Continência

Exercícios

1. Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da República, alegando a invalidade de um ato do Executivo, que cria vantagens para servidores. MS impetrado perante o TRF. A segurança foi concedida (precedente) por meio de sentença mandamental. Transitou em julgado. Passados três anos, os servidores estão exigindo as vantagens.

Competência originária do STF. Sendo assim, o Mandado de Segurança foi julgado por juiz absolutamente incompetente. Vício transrescisório. Os vícios da competência

absoluta podem ser rescisórios ou transrescisório. No caso o vício da competência absoluta é transrescisório, uma vez que houve afronta à norma constitucional. O vício transrescisório impede a formação da coisa julgada material e não está submetido ao prazo da ação rescisória. O vício transrescisório pode ser arguido, se houver fase de cumprimento, por impugnação ou por simples petição, ou, se não houver fase de cumprimento, pela querella nulitatis. A total ineficácia do MS em questão deve ser arguida por meio de querella nulitatis, uma vez que MS não tem fase de cumprimento.

2. Juiz do Trabalho condena uma empresa a recolher aos cofres da União determinado imposto (contribuição social). Passados três anos a União está executando a empresa.

Matéria de competência da Justiça Federal Comum. Desrespeito à especialização constitucional fixada, a critério constitucional absoluto. Vício transrescisório. Não sujeito a prazo da ação rescisória. Vício que pode ser alegado a qualquer tempo.

COMPETÊNCIA INTERNA:

- Medida da jurisdição > atribuição aos órgãos da Jurisdição do poder de solucionar conflitos > Facilitação do exercício d função jurisdicional.
- Fontes: CF, CE, CPC, RI, LOJ, Leis Federais Especiais
- Competência > absoluta
- Relativa
- Prorrogação de competência
- Prevenção / Distribuição por dependência
- Conexão
- Continência

Litispêndência é um fenômeno da competência interna – duas ações devem estar tramitando sob a mesma jurisdição. O fato de uma ação estar tramitando no exterior não gera litispêndência. Isso é muito comum no campo contratual (grandes empresas).

Caso uma sentença estrangeira seja homologada, terá força de coisa julgada.

Competência interna:

Distribuição da função jurisdicional dentre os órgãos do organograma brasileiro.

Competência interna é a medida da jurisdição (que é uma e função estatal incindível).

Posso atribuir aos mais diferentes órgãos medidas dessa jurisdição.

Regras de previsão de distribuição da competência em Leis de organização judiciária, constituições estaduais, constituição federal, regimentos internos...

- Competência absoluta:

Tal competência poderá ser absoluta (art.113, CPC: apenas um órgão da jurisdição, definido segundo critério legal, é que poderá solucionar um conflito – competência improrrogável). O desrespeito aos critérios de competência absoluta pode ser reconhecido de ofício, independente de provocação. O juiz pode, de ofício, dizer que não é competente, declinar sua competência e remeter os autos ao competente.

Desrespeitado o critério de competência absoluta, a regra é REMESSA DOS AUTOS AO COMPETENTE (entre juízes de mesmo grau, mesma instância – exceção: dos Tribunais Superiores para Tribunais de 2ª instância ou para juízes de direito/federais).

1ª instância: juízes de direito e juízes federais

2ª instância: Tribunal de Justiça, Tribunal Regional...

Tribunais Superiores: STF, STJ...

Se houver uma situação em que é distribuído ao juiz de primeira instância um processo de competência do STF, não é possível a remessa. Não há remessa por reconhecimento de incompetência absoluta de 1ª e 2ª instância aos Tribunais Superiores. Implicaria a incompetência absoluta, nesse caso, extinção sem julgamento de mérito.

O inverso não é verdadeiro – Tribunais Superiores podem remeter os autos à instâncias originárias.

Remessa, em regra, se dá apenas “na horizontal”. Na vertical, “de baixo para cima”, jamais. “De cima para baixo” apenas dos Tribunais Superiores para os Tribunais de origem.

Qual a consequência da tramitação da relação jurídico-processual a um juiz que não é competente absoluto: nulidade dos atos praticados. Trata-se de vício muito grave! Há previsão de ação rescisória se houver sentença de mérito transitada em julgado por autoridade judiciária incompetente (art.485, II).

A qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição, pode-se provocar a análise de tal questão.

Quando a incompetência absoluta é superveniente, respeitam-se os atos anteriores e anulam os posteriores. Ex.: comarca tinha vara única e cria-se uma vara de família. Faz-se uma triagem na vara única e remetem-se as que dizem respeito a direito de família para a nova vara. Caso fique um para trás, há incompetência absoluta superveniente.

Meio para se alegar a incompetência absoluta:

- PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO (se estiver no prazo)
- PETIÇÃO SIMPLES

- Competência Relativa:

Desrespeito de menor gravidade. Se não for arguido na primeira oportunidade, tem-se o fenômeno da prorrogação da competência. Reconhece-se ao juiz relativamente incompetente a competência para julgar determinado caso.

Não pode ser arguida em preliminar de contestação, mas em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA (art.304 a 311 do CPC), no prazo para defesa. A exceção será autuada em separado – incidente!

Quando interposta, SUSPENDE O PRAZO DE DEFESA – dentro dessa dinâmica, é comum que, de má-fé, o réu alegue uma suposta incompetência relativa para ganhar mais tempo para se defender (defesas protelatórias). Há proposta, no novo CPC, de eliminar esse incidente, para uniformizar com a incompetência absoluta.

A não interposição de exceção da incompetência relativa no prazo de defesa gera a prorrogação de competência – vício é sanado!

A competência relativa, ao contrário da absoluta, NÃO pode ser reconhecida de ofício. Apenas mediante a exceção. Caso não interposta, o vício é sanado.

Há uma única exceção a essa regra: situações em que se discute que a escolha da autoridade judiciária se deu por cláusula contratual (foro de eleição). Quando a escolha se faz em contrato de adesão (hipossuficiência da parte), a cláusula de eleição do foro pode ser reconhecida nula de ofício.

- Os atos praticados por juiz absolutamente incompetente são NULOS automaticamente*. Quando a incompetência é relativa, os atos são ANULÁVEIS (não há a queda automática dos atos decisórios – é preciso que sejam revogados).

*exceção: em caso de tutela de urgência, caso a anulação do ato gere prejuízo à parte, é possível que se resguarde o ato até apreciação do juiz competente.

1. Um mandado de segurança foi impetrado contra o presidente da república, determinando a invalidade de um ato do executivo que cria vantagens para servidores. Essa mandado de segurança foi impetrado perante o TRF. A segurança foi concedida (procedência) e transitou em julgado. Agora, passados três anos, os servidores estão exigindo as vantagens.

2. Um juiz do trabalho condena a empresa a recolher aos cofres da União determinado imposto (contribuição social). Passados três anos, a União Federal está executando a empresa. Há defesa ou não? Há coisa soberanamente julgada?

12-06-2012

COMPETÊNCIA INTERNA

Critérios/fonte

Constituição Federal

A fonte fundamental para as regras de definição da competência é a Constituição Federal → o conflito é de competência da Justiça Especializada? Se não, será competência da Justiça Comum.

É a Constituição Federal que traz os órgãos componentes do Poder Judiciário.

A CF fixa a competência absoluta dos órgãos judiciários.

Conforme a matéria, a Constituição Federal estruturou a Justiça Especializada (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) e a Justiça Comum.

Toda competência fixada na Constituição Federal é absoluta. Todo critério de competência constitucional será transrescisório. Entretanto, a doutrina minoritária entende que o vício de competência absoluta estabelecida constitucionalmente está sujeita ao prazo de ação rescisória.

Em suma, se a matriz do critério é constitucional o vício é transrescisório, mas se a matriz do critério não é constitucional, o vício será rescisório.

Obs.: há julgados que entendem que o vício transrescisório pode ser reconhecido por meio da ação rescisória, além da querrela nulitatis e da impugnação na fase de cumprimento → entendimento minoritário. A lógica aponta que o vício transrescisório não pode ser reconhecido pela ação rescisória → entendimento majoritário.

Competência originária

A fim de solucionar determinado conflito, qual instância eu devo provocar originariamente?

A competência originária dos órgãos do Judiciário é definida na Constituição Federal. A competência originária também é definida por exclusão (se não é competência originária da instância superior, será da instância inferior).

Competência recursal

Estabelece os órgãos competentes para julgar os recursos.

O STJ tem a função de uniformizar a interpretação do direito federal comum (direito federal residual).

Constituições Estaduais

Estabelece a competência originária dos Tribunais de Justiça.

A competência originária da primeira instância é estabelecida por meio de critério residual.

Regimento Interno

Define a competência dos órgãos internos do Judiciário. Cada órgão do Judiciário possui seus próprios órgãos e, conseqüentemente, sua própria organização.

Método para encaminhar a petição inicial ao órgão judicial competente

Justiça Especializada ou Comum (CF)? Originária do STF (CF)? Originária do STJ (CF)? Originária do TJ (CE)? Se todas as respostas forem negativas, a competência será do juiz de primeira instância da Justiça Comum.

CPC

I – Territorial → art. 94 → a regra geral é o domicílio do réu

II – Foro de eleição

COMPLETAR ESSA AULA

15-06-2012

COMPETÊNCIA

Endereçamento da petição inicial

I – Qual Justiça? → CF/88

II – Justiça Comum Estadual ou Justiça Comum Federal? → CF/88, art. 109

III – É competência originária de Tribunal Superior (STF e STJ)? → STF, CF/88, art. 102, I e STJ, CF/88, art. 105, I

IV – A causa está afeta a competência originária de Tribunal da segunda instância? → nesse caso, outro critério deve ser considerado → critério territorial → qual o território

do órgão que será acionado? TRF, art. 108 da CF e TJ, Constituição Estadual da respectiva Unidade da Federação.

V – Competência originária da primeira instância (Juiz de Direito) → qual é a comarca competente? → Lei de Organização Judiciária Estadual → a comarca se divide em varas.

VI – Há pluralidade de juízes? Se sim, qual o juiz competente (a vara competente)? → Lei de Organização Judiciária Estadual → critério absoluto de matriz infraconstitucional → a competência das varas cíveis é residual (se não é competência da vara especializada, será competência da vara cível).

Competência interna

Crítérios

a) em razão da pessoa (sujeito) → sempre será critério absoluto de competência → pode ser de matriz constitucional ou de matriz infraconstitucional.

b) em razão da matéria (relação jurídica material) → sempre será critério absoluto de competência → também pode ser critério de matriz constitucional ou de matriz infraconstitucional.

c) funcional/hierárquico (competência originária dos Tribunais Superiores) → sempre será critério absoluto de competência.

d) valor da causa

e) territorial → o órgão que será acionado pertence a qual território? → via de regra, o critério territorial é relativo → pode haver prorrogação de competência (se não houver exceção de incompetência relativa, a competência territorial será ampliada, havendo a sanção do vício).

Em regra, o órgão competente é aquele pertencente ao território ou à comarca do domicílio do réu (CPC, 94).

O réu pode ter pluralidade de domicílios. Nesse caso, o autor pode propor a demanda em qualquer domicílio do réu.

Se o réu não tem domicílio, o ato judicial se faz por edital (por exemplo, citação por edital – citação ficta).

Se o réu não tem domicílio no Brasil, a regra será invertida, sendo que a demanda deverá ser proposta no domicílio do autor.

Obs.: ver arts. 94 a 100 do CPC.

Obs.: há critérios mistos no art. 109 da CF (critério material-pessoal, por exemplo).

Obs.: *carta precatória* → juiz de primeira instância pede a cooperação de outro juiz para a prática de ato judicial;

carta de ordem → tribunal dá ordem ao juiz de primeira instância para a prática de ato judicial;

carta rogatória → juiz de um país pede a cooperação de um juiz de outro país para a prática de ato judicial.

COMPLETAR ESSA AULA

19-06-2012

COMPETÊNCIA INTERNA TERRITORIAL

CPC, art. 94 → regra geral → domicílio do réu.

Ao fixar essa regra geral, o legislador preocupou-se em facilitar a plenitude do exercício do direito de defesa. Por outro lado, tal regra geral torna a demanda mais onerosa para o autor.

CPC, art. 95 → ações fundadas em direito real → foro da situação da coisa imóvel.

Nos litígios que recaiam sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova a competência estabelecida nesse artigo será absoluta. Sendo assim, o vício será sanado apenas com o transcurso do prazo da ação rescisória.

Se o litígio não recair sobre as hipóteses previstas no artigo em questão, o autor pode optar pelo foro do domicílio ou de eleição → competência relativa.

CPC, art. 100 → critérios especiais

- a) residência da mulher
- b) domicílio do alimentando (domicílio do autor)
- c) pessoas jurídicas → sede
- d) cumprimento das obrigações
- e) ato ilícito

CPC, art. 111 → foro de eleição → critério relativo

Apenas se a ação for ajuizada em desrespeito ao foro de eleição e ao domicílio do réu, o réu poderá arguir a incompetência. Se a ação for ajuizada no domicílio do réu, com inobservância do foro de eleição, o réu não terá interesse de arguir esse desrespeito.

Relações de consumo → domicílio do autor (CDC, art. 101, I)

Nesse caso, o legislador objetivou facilitar o acesso à jurisdição.

COMPETÊNCIA INTERNA TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

CF, art. 109

I – União autora → domicílio do réu (§1º)

II – União ré

a) *domicílio do autor* → regra geral;

b) *lugar da ocorrência do fato ou do ato ilícito* → competência alternativa para a regra geral (tanto o órgão jurisdicional do domicílio do réu, quanto o órgão jurisdicional do território no qual ocorreu o fato são competentes) → dilação da competência;

c) *foro da situação da coisa* → o objeto do pedido deve ser bem imóvel e a causa de pedir deve ter origem no direito real → tal critério deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 95 do CPC, sendo que, dependendo da hipótese, o critério pode ser absoluto ou relativo.

Vale ressaltar que tal critério tem matriz constitucional, mas pode ser relativo.

Obs.: característica *erga omnes* dos direitos reais.

d) *Distrito Federal* → necessidade da eficácia uniforme da decisão em todo o território nacional → competência funcional de caráter absoluto.

Obs.: o termo União, nesse caso, é interpretado no seu sentido mais amplo (autarquias, empresas públicas etc).

Juizados especiais → Lei 10.259/01 e Lei 9.099/95

Para definir a competência territorial, primeiro se deve definir o pedido mediato e a causa de pedir remota. Posteriormente, deve-se observar se há previsão de regra especial para a competência de determinado litígio. Se não houver previsão especial, a regra geral se aplica.

COMPLETAR ESSA AULA

22-06-2012

COMPETÊNCIA INTERNA

Conflito de competência

Ocorre entre autoridades judiciárias que se afirmam igualmente competentes para processar e julgar, ou entre autoridades judiciárias que negam essa competência.

O conflito é decidido por competência originária do Tribunal. O processo será suspenso durante o julgamento do conflito de competência.

O conflito de competência pode ser arguido de ofício (regra), remetendo os autos ao órgão competente, ou por meio de requerimento das partes.

Positivo → quando as autoridades judiciárias afirmam a competência

Negativo → quando as autoridades judiciárias negam a competência

Prevenção / distribuição por dependência (art. 253)

Prevenção

Definição da competência, por meio do despacho ou da citação → ampliação da competência da autoridade judiciária para processar e julgar todas as outras ações conexas ou continentes.

Conexão

Não há identidade total, mas sim parcial, havendo ponto comum quanto ao objeto e à causa de pedir.

Há o risco de decisões conflitantes.

Deve-se endereçar a ação conexa, por meio da distribuição por dependência, ao juízo prevento.

Continência

O objeto de uma ação é mais amplo que o da outra, sendo que a ação menos ampla está contida na mais ampla.

Deve-se endereçar a ação continente, por meio de distribuição por dependência, ao juízo prevento.

Caso as ações conexas ou contingentes não sejam distribuídas por dependência, a conexão e a continência podem ser reconhecidas de ofício, reunindo-se as ações.

Ademais, tais fenômenos podem ser arguidos pelas partes na preliminar de contestação. Se arguida após a contestação, a conexão e a continência podem ser reconhecidas. Nesse caso, tais fenômenos podem não gerar o efeito previsto (reunião das ações). O juiz decide se a reunião das ações é conveniente ou não.

JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Estaduais foram criados pela Lei 9.099/95. Já os federais, pela Lei 10.259/01.

Os juizados especiais julgam os litígios menos complexos. O critério para medir o grau de complexidade do litígio é o valor econômico. Os Juizados Especiais Estaduais julgam os litígios com valor de até 40 salários mínimos. Já os Juizados Especiais Federais são competentes para julgar os litígios com o valor de até 60 salários mínimos. A competência do Juizado Especial Estadual é relativa. Já a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Os juizados especiais não estão organizados por instâncias, não havendo hierarquia entre os juízes da Turma Recursal e os juízes dos juizados especiais → a turma recursal é composta por juízes de 1ª instância. Ademais, a turma recursal não é Tribunal, não sendo organizada hierarquicamente.

Das decisões dos juizados especiais, não cabe recurso para o STJ (recurso especial). O STJ apenas controla as decisões dos Tribunais de 2ª instância. O que é cabível para o STJ é o incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais.

COMPLETAR ESSA AULA

26-06-2012

CONDIÇÕES DA AÇÃO

Para chegarmos ao resultado pensado para cada um dos métodos processuais, é preciso observar alguns requisitos formais (pressupostos processuais e condições da ação). Sendo assim, o juízo de admissibilidade da ação possibilita o juízo de mérito.

As condições da ação são condições de admissibilidade do juízo do mérito. Para o CPC, o resultado quando falta alguma das condições da ação é a sentença terminativa.

Anteriormente, entendia-se que, quando faltava alguma das condições da ação, a relação processual era inexistente. Entretanto, se ausente alguma das condições da ação, o fenômeno da sucumbência, por exemplo, ainda deveria ser suportado. Sendo assim, não reconhecer a existência da relação processual seria contraditório. Por isso afirma-se que as condições da ação são condições de admissibilidade do juízo de mérito.

Liebman foi o doutrinador pai das condições da ação.

As condições da ação → art. 267, VI

I – Possibilidade jurídica do pedido

Visão positiva → pedido juridicamente possível seria tudo aquilo que é permitido;

Visão negativa → pedido juridicamente possível seria tudo aquilo que não é proibido (Liebman) → doutrina majoritária

Liebman mudou de entendimento ao cogitar que a possibilidade jurídica do pedido não seria mais uma das condições da ação. Para ele, apenas a legitimidade *ad causam* e o interesse agir integrariam as condições da ação.

Se o pedido juridicamente impossível for classificado como uma das condições da ação, o resultado seria a sentença terminativa. Sendo assim, o indivíduo poderia provocar o Judiciário indefinidamente.

Por isso não se entende a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, sendo que, atualmente, o pedido juridicamente impossível não engendra a sentença terminativa.

O pedido juridicamente impossível gera uma sentença de mérito de improcedência (impossibilidade *prima facie*). Sendo assim, não é necessário percorrer todas as fases do processo para haver sentença de mérito, sendo que, ao receber a inicial, o juízo de mérito já é plausível.

Toda sentença que reconhece a impossibilidade jurídica do pedido será meritória.

Quando o magistrado analisa a possibilidade jurídica do pedido, ele emite juízo de mérito e não juízo de admissibilidade do mérito. Destarte, possibilidade jurídica do pedido não é condição da ação.

II – Legitimidade *ad causam*

Legitimidade *ad causam* é uma qualidade que a parte deve ter (inerente a parte) relativa à titularidade do direito que está sendo reclamando em juízo → condição do sujeito parte → relação do direito processual com o direito material.

Para o exame das condições da ação, faz-se necessária a análise da relação de direito material. Tal fato pode levar ao entendimento errôneo de que examinar a legitimidade *ad causam* seria adentrar no mérito. Entretanto, tal exame é superficial, hipotético, por isso a legitimidade *ad causam* é condição da admissibilidade do juízo de mérito (condição da ação). O juízo de admissibilidade do mérito é hipotético. Já o juízo de mérito é concreto.

Somente o titular do direito pode ir a juízo reclamar o seu direito, a sua pretensão (art. 6º)

Legitimidade ativa → autor

Legitimidade passiva → réu

Legitimação ordinária e extraordinária (art. 6º)

A regra é a legitimação ordinária → o sujeito da relação de direito material é igual o sujeito da relação de direito processual.

Se a ausência de legitimidade *ad causam* é identificada logo no recebimento da petição inicial, o resultado seria o indeferimento. Entretanto, já que o autor gastou recursos para impetrar a ação (por exemplo, custas), o juiz deve determinar que a petição inicial seja emendada.

Se a ausência da legitimidade *ad causam* é identificada apenas em momento não oportuno (por exemplo, na contestação), o juiz, dependendo do caso, terá decidir sobre a produção de provas, aprofundando no mérito da questão. Entretanto, ao ser provocado na contestação, o juiz pode reconhecer a ausência de legitimidade *ad causam* sem a produção de provas (juízo de admissibilidade e não de mérito).

A preliminar nunca se confunde com o mérito.

Obs.: a ausência de alguma das condições da ação é fato excepcional, raro.

III – Interesse de agir

Necessidade

Utilidade / adequação

29-06-2012

Atualmente, a possibilidade jurídica do pedido integra o juízo de mérito, isto é, é analisada no mérito da questão → possibilidade da antecipação do juízo de mérito → autorização para a abreviação do percurso hipotético previsto pela sistemática processual civil.

Legitimidade “ad causam”

O juízo das condições da ação é sempre um juízo abstrato, hipotético. O juízo concreto se faz por meio de produção de provas é integra o mérito da questão.

O exame da legitimidade das partes é superficial, hipotético, sendo que qualquer aprofundamento na questão não será análise de condição da ação → identifico quem seria o titular do direito na relação jurídica material, considerando que as afirmações da inicial são verdadeiras → legitimidade *prima facie*.

Mesmo que a sentença seja rotulada de terminativa, o importante é o seu conteúdo. Se o conteúdo for de mérito, mas a sentença for rotulada de terminativa, ela estará sujeita ao regime jurídico previsto para as sentenças de mérito, cabendo, por exemplo, ação rescisória → a essência supera a forma.

Obs.: confundir com o mérito nada mais é que ser o próprio mérito.

Ativa

Quem pode provocar a jurisdição para reclamar o direito em litígio? Quem pode ser o autor da ação?

a) *ordinária* (regra geral) → sujeito autor igual ao sujeito afirmado como titular do direito na relação jurídica material → art. 6º (legitimação ordinária)

b) *extraordinária* → sujeito autor diferente ao sujeito afirmado como titular do direito na relação jurídica material → sempre é a lei que autoriza a legitimação extraordinária

→ a lei autoriza que alguém defenda, em nome próprio, direito alheio, direito que pertence a outro sujeito no plano material.

Ao analisar a legitimação extraordinária, é necessário trazer a figura do Ministério Público.

Ministério Público

Agente que participa da relação jurídica processual. O MP pode integrar a relação jurídica processual de duas formas:

I – Fiscal da lei (art. 82) → controle de legalidade e regularidade não só da relação de direito material, mas também da relação de direito processual → fiscal dos aspectos processuais e meritórios.

Art. 82 → rol de hipóteses que justificam a intervenção obrigatória do MP, como fiscal da lei, na relação jurídica processual.

Deve ser dada oportunidade à participação do MP, sendo que esta pode se observar ou não → a não intervenção do MP gera nulidade (regra). Entretanto, quando o resultado da ação é a favor aos interesses do incapaz, não se tem a nulidade (Bedaque).

O MP não intervém na relação jurídica processual em favor do incapaz, podendo emitir parecer contra ele. O MP atua conforme à lei.

II – Parte (art. 81)

O MP pode ser sujeito da relação jurídica processual → autor ou réu. No momento, interessa apenas a situação na qual o MP atua como autor.

Legitimação do Ministério Público como autor

a) ordinária → legitimado ordinário → tutela de interesses coletivos → apenas o MP é legitimado.

b) extraordinária → legitimado extraordinário → substitui o titular do direito objeto do litígio, sendo que o MP age em nome próprio a favor de outrem → não exclui o direito do legitimado ordinário acionar a jurisdição.

Se o titular do direito em litígio impetra nova ação, semelhante àquela já proposta pelo MP, identifica-se o fenômeno da conexão (não há litispendência).

Tutela coletiva

Tutela de direitos essencialmente coletivos → interesses coletivos lato sensu (difusos e interesses coletivos stricto sensu) → CDC, art. 81

Direitos transindividuais → direitos tutelados de maneira indivisíveis (indivisíveis) → o direito jamais terá titular certo e determinado.

Já que os direitos não têm titular determinado, a tutela judicial seria impossível. Sendo assim, o legislador reconhece a algumas entidades, dentro delas o MP, a legitimação para agir em juízo na defesa dos direitos coletivos (difusos e interesses coletivos stricto sensu).

A tutela de direitos essencialmente coletivos configura legitimação ordinária do MP, pois tal fato integra a esfera de competência do MP → o MP não é titular do direito, mas tão somente o representante.

Tutela de direitos acidentalmente coletivos → individuais homogêneos → relação comum → ou cada sujeito busca a tutela jurisdicional de seu direito, ou, como o fato alcança determinado universo de sujeitos homogêneos, apenas um sujeito busca a tutela jurisdicional dos direitos pertencentes aos indivíduos atingidos.

No caso da tutela de direitos acidentalmente coletivos, o Ministério Público é legitimado extraordinário.

Obs.: o resultado da ação individual prepondera sobre o resultado da ação coletiva.

Interesse de agir

Duas doutrinas elencam os elementos do interesse de agir:

Doutrina majoritária → necessidade e utilidade;

Doutrina minoritária → necessidade, utilidade e adequação.

Necessidade → a intervenção do Poder Judiciário se faz necessário para a solução do conflito

Utilidade / adequação → a provocação do Poder Judiciário se deve dar de modo útil, isto é, além da via processual eleita ser adequada, o resultado deve ser útil.

Obs.: a cláusula arbitral, por exemplo, exclui o interesse de agir, pois as partes já excluíram a possibilidade de intervenção do Judiciário → método alternativo de solução de conflitos.

03-07-2012

CONDIÇÕES DA AÇÃO

Embora pertençam à técnica processual, as condições da ação se ligam a relação jurídica de direito material.

Controle das condições → momento em que ocorre o vício

I – Petição inicial

Controle de ofício pelo magistrado → primeiro momento que se faz o controle das condições da ação

A ausência de condição da ação, presente no momento da petição inicial, pode ser sanada. Essa sanção não é por meio da atuação da parte (o magistrado não permite que a parte sane o vício), mas sim por meio de fatos supervenientes (por exemplo, transcurso de lapso temporal). Da mesma forma, fatos supervenientes podem engendrar a ausência de condição da ação → perda de objeto da demanda, desaparecimento superveniente do interesse de agir.

A sentença terminativa que reconhece a ausência superveniente de interesse de agir engendra *coisa julgada formal com efeito extraprocessual*.

II – Decisão final

Requerimento das partes / de ofício pelo juiz

As condições da ação são controladas tanto da ótica das partes, quanto da ótica do magistrado → as condições da ação são controladas pelo requerimento da parte ou através de ato de ofício do julgador.

À parte compete manifestar na primeira oportunidade em que ocorrido o vício. A parte que deve manifestar é aquela que não deu causa ao vício (ônus de colaborar).

Se a parte não manifestar (não cumprir o ônus) em momento oportuno, sendo que a parte aponta a ausência das condições num momento mais avançado da relação jurídica processual, ela deverá arcar com os custos desde o momento em que ela deveria indicar o vício, até o momento em que o reconheceu.

Não há preclusão → mesmo que a parte não alegue a ausência de condição da ação, ela não perderá o direito de alegá-la em momento futuro. Entretanto, o Código de Processo apenas a parte por sua deslealdade processual → preço pago para não haver perda da oportunidade de exercer o direito num momento futuro.

Reconhecida a ausência de condição da ação por meio do requerimento da parte, advirá sentença terminativa na qual os custos são repartidos (autor paga a sucumbência e o réu, que postergou a relação jurídica processual, não alegando a ausência de condição da ação, paga as despesas dispensadas desde o momento da contestação até o momento da identificação do vício).

Se a ausência das condições da ação é reconhecida de ofício, quem arca com os custos é aquele que propôs mal (autor).

TEORIA DAS NULIDADES

Regra geral → não há nulidade sem prejuízo (art. 249, §1º)

A instrumentalidade é um desdobramento dessa regra geral.

Para analisar se houve ou não prejuízo deve-se identificar a consequência do vício e não o resultado final do processo.

Vício de forma → instrumentalidade

A técnica processual mitiga a visão das nulidades adotada pelo direito material.

O desrespeito à forma nem sempre engendra a nulidade absoluta, já que na técnica processual vigora a chamada teoria da instrumentalidade → o ato não é nulo se atingiu sua finalidade, embora a forma prevista não tenha sido respeitada.

Sanáveis / insanáveis

Todas as nulidades são sanáveis pelo princípio da instrumentalidade, principalmente aquelas que se ligam às formas. Ademais as nulidades, esquecendo o princípio da instrumentalidade, podem ser sanáveis ou insanáveis, sendo que se identificam efeitos diversos.

Efeitos → 249 → declaração de nulidade e os atos que serão atingidos

Os efeitos da declaração do vício do ato ou da relação processual são:

- a) extinção sem julgamento de mérito → o vício não pode ser corrigido → insanável
- b) invalidação com repetição do ato nulo, invalidado, e todos os demais que sejam dele consequência → tentativa de correção dos vícios → sanável pela repetição ou pela preclusão (fenômeno processual que significa a perda de uma faculdade – vícios que não podem ser pronunciados de ofício).